

Aviso nº 169-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 30 de março de 2017.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 579/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 027.981/2015-0, relatado pelo Ministro AUGUSTO NARDES , na Sessão Ordinária de 29/03/2017, que trata de Monitoramento das determinações expedidas à Autoridade Pública Olímpica em relação à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio 2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e da transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, a Senhora
Senadora LÚCIA VANIA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador
Alexandre Costa, Sala 17-A
Brasília - DF

10 / 04 / 2017
Nana Borges Bez
Recebido em:
Nana Borges Bez
Secretaria-Adjunta da Comissão de
Educação, Cultura e Esporte
Matr. 227356

ACÓRDÃO Nº 579/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.981/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento (em Auditoria).
3. Interessado/Responsáveis
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsável: Marcelo Pedroso, CPF 097.825.858-40.
4. Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (vinculador) e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Sececex/RJ).
8. Representação legal: Dara de Souza e Silva, CPF 663.557.707-63 representando a Autoridade Pública Olímpica (peça 122).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento das deliberações contidas nos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-Plenário e 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, consideradas parcialmente cumpridas em análise prévia, bem como das determinações e recomendação contidas no Acórdão 1.784/2015-Plenário, as quais tratam da evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio-2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e da transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo Pedroso, Presidente em Exercício da Autoridade Pública Olímpica;
- 9.2. considerar cumpridas parcialmente as determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário c/c os subitens 9.10 e 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, entretanto, ante as razões expostas no Voto, deixar de aplicar multa ao responsável;
- 9.3. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-Plenário e nos subitens, 9.6, 9.7.1 e 9.8 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário;
- 9.4. considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.9 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário;
- 9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que dê continuidade às ações de controle referentes aos Jogos Rio-2016, especialmente, no que se refere às prestações de contas dos recursos públicos utilizados nos Jogos, tanto referentes à Matriz de Responsabilidade, como aos Planos de Antecipação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) e ao orçamento do Comitê Rio-2016;
- 9.6. dar ciência à Presidência da República, ao Ministério do Esporte, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro que a não execução dos projetos previstos no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo do estado e pelo prefeitura municipal do Rio de Janeiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI), a exemplo da despoluição da Baía de Guanabara, caracteriza o descumprimento de obrigação assumida;
- 9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam às seguintes entidades:
 - 9.7.1. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à avaliação da necessidade de futuras providências com relação à prestação de contas dos

recursos públicos utilizados pelo estado e pelo município do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, tanto os referentes às Matrizes de Responsabilidade como os referentes aos Planos de Antecipação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP);

9.7.2. Autoridade Pública Olímpica (APO); Ministério do Esporte (ME); Governo do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; e Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

9.8. apensar os presentes autos ao TC 004.185/2014-5.

10. Ata nº 10/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-10/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

**TC 027.981/2015-0**

Monitoramento (em Auditoria).

Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

Responsável: Marcelo Pedroso

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cumprimento o eminente Ministro Augusto por mais este processo que relata sob a temática Olímpiadas.

Nessa oportunidade é apreciado o Monitoramento da evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos 2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização e aferida a transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

Devo lembrar que versão original da Matriz de Responsabilidades, publicada em janeiro de 2014, foi avaliada por esta Corte de Contas, em processo de Acompanhamento, TC 004.185/2014-5, de minha relatoria. A primeira atualização, publicada em julho de 2014, e a segunda atualização, em janeiro de 2015, também já foram avaliadas pelo Tribunal, no mesmo processo de acompanhamento, o que resultou na prolação do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário ora monitorado.

Em todas essas oportunidades, foram identificadas situações de não cumprimento de deliberações importantes expedidas por este Tribunal, mesmo após reiterações desta Corte, no âmbito do aludido Acórdão. Relevante registrar que parte das deliberações contidas nos itens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1784/2015-TCU-Plenário não fazem parte do objetivo deste monitoramento, em razão de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, apresentado pela Autoridade Pública Olímpica, admitido em 27/10/2015, ainda não apreciado. Sempre demonstrei minha preocupação quanto às dificuldades detectadas na fiscalização em relação à articulação, à integração e às atribuições de responsabilidades para o complexo de atividades necessárias à realização dos Jogos Rio 2016. Não deixam de ser mais uma preocupação para esta Corte de Contas, que assumiu acompanhar concomitantemente as ações para a realização do Evento, as situações e as muitas indefinições apresentadas no Relatório elaborado pela Secex-RJ. A concretização do evento não encerra a nossa ação de controle.

Acertadamente o eminente Ministro Augusto Nardes propõe a este Colegiado determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que dê continuidade às ações de controle referentes aos Jogos Rio 2016, especialmente, no que se refere às prestações de contas dos recursos públicos federais utilizados nos Jogos, tanto referentes à Matriz de Responsabilidade, como aos Planos de Antecipação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) e ao orçamento do Comitê Rio 2016.

Nesse contexto, são evidentes os riscos envolvidos em relação a este procedimento, conforme declara Vossa Excelência, e ao longo do acompanhamento deste Tribunal houve grande dificuldade em obter a transparência necessária dos entes e das entidades envolvidas no planejamento e na execução dos projetos, e não existe clara definição quanto à repartição paritária das responsabilidades entre os três entes.

Com essas considerações, manifesto minha concordância com a proposta do eminente Ministro Augusto Nardes, e parabenizo mais uma vez Vossa Excelência, extensivo aos servidores e dirigentes da Secex-RJ.

Aroaldo Cedraz
Ministro

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 027.981/2015-0

Natureza: Monitoramento (em Auditoria).

Órgãos/Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

Responsável: Marcelo Pedroso, CPF 097.825.858-40.

Representação legal: Dara de Souza e Silva, CPF 663.557.707-63, representando a Autoridade Pública Olímpica (peça 122).

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 1.784/2015-PLENÁRIO. EVOLUÇÃO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE DOS JOGOS RIO-2016, DA GOVERNANÇA DOS AGENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS E DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES LIGADAS AOS GASTOS DESTINADOS AO EVENTO ESPORTIVO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCU. AUDIÊNCIA. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 1.784/2015-Plenário e nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, estas últimas consideradas parcialmente cumpridas em análise prévia. Ambas decisões foram prolatadas no âmbito do TC-004.185/2014-5, que trata da evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio-2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e da transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

2. Cabe ressaltar que as deliberações insertas nos subitens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1.784/2015-Plenário não foram objeto desta análise em razão de pedido de reexame interposto pela Autoridade Pública Olímpica e julgado pelo Acórdão 1.088/2016-Plenário, as quais serão monitoradas futuramente no âmbito do TC-004.185/2014-5.

3. Transcrevo a seguir, com alguns ajustes de forma, a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) à peça 112.

"1. INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO

1.1.1 O item 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário determinou a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.7 a 9.12 deste Acórdão, bem como de subitens de acórdãos considerados parcialmente cumpridos, consignados no subitem 9.2 deste decisum.

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Governança

1.2.1 A governança dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 foi organizada pelos diversos níveis de governo (governos federal, estadual e municipal), por meio de um consórcio público denominado de Autoridade Pública Olímpica (APO).

1.2.2 A APO é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza de autarquia especial, tripartite e heterogênea, criada, na esfera federal, pela Lei 12.396/2011; na esfera estadual, pela Lei Estadual 5.949/2013; e, na esfera municipal, pela Lei Municipal 5.260/2011. Destaque-se que as referidas legislações ratificaram o Protocolo de Intenções, celebrado entre os entes federativos, para

criação do consórcio público, documento que passou, após a publicação dessas leis, à condição de termo de Contrato do Consórcio.

1.2.3 O Contrato do Consórcio, dentre diversas disposições, determinou que cabe à APO a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades, a qual deve ser aprovada pelo Conselho Público Olímpico (CPO), órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, que é a instância máxima da APO (inciso VI, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades; e inciso VI, § 5º, Cláusula Décima Primeira – Do Conselho Público Olímpico); além disso, cabe à APO o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos (inciso II, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades) e a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (inciso III, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades).

1.2.4 O Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – CGOLIMPIADAS, criado por intermédio do Decreto S/N, de 13/9/2012, tem como atribuição definir as diretrizes e ações do Governo Federal para a realização do evento e supervisionar os trabalhos do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – GEOLIMPIADAS.

1.2.5 O Escritório de Gerenciamento de Projetos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (EGP-Rio), vinculado diretamente à estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, criado por intermédio do Decreto 40.890/2007, tem como atribuição dar eficácia na implementação de projetos estruturantes e profissionalização da gestão de convênios; posteriormente, o EGP-Rio passou a ter como atribuição o monitoramento das atividades e projetos estaduais, relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1.2.6 A Empresa Olímpica Municipal (EOM), empresa pública de capital fechado, criada por meio da Lei 5.272/2011, e regulamentada pelo Decreto 34.045/2011, tem como atribuição coordenar a execução das atividades e projetos municipais, relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Matriz de Responsabilidades

1.2.7 A Matriz de Responsabilidades é um documento vinculante, que engloba os compromissos assumidos pelos entes governamentais perante o Comitê Olímpico Internacional (COI), associados exclusivamente à organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (inciso IV, Cláusula Terceira – Das Definições, do Contrato de Consórcio). Como anexo da Matriz de Responsabilidades, foi publicada a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidade (peça 17).

1.2.8 As informações relativas as obras estão organizadas por regiões olímpicas, a saber: Barra da Tijuca, Deodoro, Maracanã e Copacabana.

1.2.9 A APO lançou a versão original da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 em janeiro de 2014 (peças 19-23); posteriormente, foram realizadas três atualizações, em julho de 2014 (peças 24-28), em janeiro de 2015 (peça 29-33) e, por fim, em agosto de 2015 (peças 63-67), uma vez que o mesmo é um documento dinâmico, que necessita de permanente acompanhamento e atualização, com o objetivo de garantir a transparência do processo e prestar contas à sociedade.

1.2.10 A versão original da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, publicada em janeiro de 2014, já foi avaliada por esta Corte de Contas, em processo de acompanhamento, TC 004.185/2014-5, o que resultou na prolação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário. A primeira atualização, publicada em julho de 2014, e a segunda atualização, publicada em janeiro de 2015, também já foram avaliadas pelo Tribunal, no mesmo processo de acompanhamento, o que resultou na prolação do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário. Dessa forma, a última atualização da Matriz de Responsabilidades, publicada em agosto de 2015, deve ser analisada à luz da legislação e das primeiras deliberações do TCU sobre o tema.

Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas

1.2.11 A Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidade, elaborada pela APO como parte anexa à Matriz de Responsabilidades, dispõe que o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), chamado de Plano de Políticas Públicas – Legado seria, também, usado para explicitar as obras e os serviços dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (peças 68-70).

1.2.12 O PAAIPP é um conjunto de obras de infraestrutura (incluindo esportivas) e políticas públicas nas áreas de mobilidade, meio ambiente, urbanização, educação e cultura que estão em andamento e foram aceleradas e/ou viabilizadas pelo fato de a cidade do Rio de Janeiro sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1.2.13 As principais obras do PAAIPP, a cargo do Município do Rio de Janeiro, são as seguintes (peça 70):

- a) mobilidade urbana: implantação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), construção do BRT Transolímpica, BRT Transoeste e Viário do Parque Olímpico, além da Duplicação do Elevado do Joá;
- b) meio ambiente: reabilitação ambiental de Jacarepaguá e o saneamento da Zona Oeste – Bacia do Rio Marangá; e
- c) renovação urbana: revitalização da Região Portuária (Porto Maravilha), obras de drenagem para o controle de enchentes (Grande Tijuca e entorno do estádio João Havelange), pavimentação de calçadas, ampliação da acessibilidade e iluminação pública com eficiência energética.

1.2.14 As principais obras do PAAIPP, a cargo do Estado do Rio de Janeiro, são as seguintes (peça 69):

- a) mobilidade urbana: construção da Linha 4 do metro e revitalização das estações do sistema ferroviário; e
- b) meio ambiente: Programa de Despoluição da Baía de Guanabara e implantação do Programa de Saneamento da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá.

1.2.15 As principais obras do PAAIPP, a cargo da União, são a construção do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) e a construção e/ou reforma de alguns dos locais de treinamento oficiais (peça 68).

1.2.16 O PAAIPP, no entanto, não dispõe de normativos que o sustente como documento oficial; apesar disso, foi disponibilizado na rede mundial de computadores, inclusive no sítio eletrônico da APO. Consigne-se que o documento foi divulgado em abril de 2014 e atualizado em abril de 2015.

1.2.17 A Unidade Técnica, na fiscalização anterior, verificou que muitas obras incluídas no PAAIPP, que constavam do Dossié de Candidatura e das cartas de garantia oferecidas pelos entes governamentais ao Comitê Olímpico Internacional (COI), deveriam constar da Matriz de Responsabilidades, como, por exemplo, as de mobilidade urbana, as de recuperação ambiental do complexo lagunar da baixada de Jacarepaguá e a de despoluição da Baía de Guanabara, representando, desta forma, um risco à execução tempestiva ou mesmo à não execução dos projetos constantes de tal documento.

1.2.18 Importa notar que, além de não estar sustentado em base normativa, a Resolução 5/2015, do Conselho Olímpico (CPO), registra que PAAIPP não foi aprovado por ausência de unanimidade entre seus membros.

1.2.19 O Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Nardes, no Voto que alicerçou o Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, concluiu pela ausência de consenso entre os entendimentos desta Corte de Contas, firmado no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, e dos governos do estado e do município do Rio de Janeiro, e propôs a realização das oitivas dos governos desses dois entes com vistas a explicarem, no prazo de trinta dias, os motivos pelos quais não aprovaram os seus respectivos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, tendo em vista que essa ausência poderia deixar de fora do monitoramento realizado pela APO os projetos constantes dos mesmos.

Carteira de Projetos Olímpicos

1.2.20 O Contrato do Consórcio definiu que a Carteira de Projetos Olímpicos é um conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (inciso VII, Cláusula Terceira – Das Definições).

1.2.21 A Carteira de Projetos Olímpicos é composta pelos projetos constantes da Matriz de Responsabilidades e pelas obras e serviços sob a responsabilidade do Comitê Rio 2016, os quais são monitorados pela APO (peças 23, 28 e 33).

Ações de Controle

1.2.22 Inicialmente, o TCU, por meio do Acórdão 795/2012-TCU-Plenário, exarado no TC 006.370/2011-0, Relatório de Auditoria, determinou à APO que adotasse medidas para agilizar a conclusão da Matriz de Responsabilidades, documento de fundamental importância para estipular as obrigações de cada um dos signatários (governo federal, estadual e municipal) com a organização e a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1.2.23 Complementarmente, o TCU, por meio do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, exarado no TC 012.890/2013-8, Relatório de Levantamento, determinou à APO que elaborasse a Matriz de Responsabilidades, no prazo de vinte dias a contar do recebimento das informações do Ministério dos Esportes e do Comitê Rio 2016. Verificou-se, nesta ocasião, a necessidade de acompanhamento/monitoramento de alguns temas ligados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, particularmente em relação à governança, à atualização da Matriz de Responsabilidades, à publicação de um plano de legado e à análise da garantia fornecida ao Comitê Rio 2016 (art. 15 da Lei 12.035/2009 – cobertura de eventual déficit).

1.2.24 A Coordenação-Geral de Controle Externo da área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) efetuou a consolidação das fiscalizações e das demais ações de controle realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2013, sobre os projetos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, destacando a necessidade de a Secex-RJ executar o monitoramento dos temas apontados como risco no Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário. Nesse sentido, as seguintes fiscalizações foram realizadas, em 2013 e 2014, com os seguintes objetivos:

a) acompanhar o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, pela Autoridade Pública Olímpica (APO) à Lei 12.396/2011 e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Acompanhamento, realizado no TC 004.185-2014-5, tendo sido prorrogados o Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário);

b) acompanhar a evolução dos trabalhos do Grupo de Trabalho Legado Educacional Estratégico, cumprindo as determinações contidas no item 9.14 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário e no item 9.3.1 do Acórdão 3.378/2013-TCU-Plenário (Acompanhamento, realizado no TC 015.898/2014-8, tendo sido prorrogado o Acórdão 2.758/2014-TCU-Plenário, e Monitoramento, realizado no TC 010.915/2015-0, cujos autos encontram-se, atualmente, no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Nardes, mas, no entanto, pautados para a sessão ordinária do Plenário, prevista para o dia 2/12/2015; e

c) monitorar o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, efetivando as ações de saneamento necessárias para obtenção de informações a respeito da composição dos custos estimados, constantes do Orçamento do Comitê Rio 2016, aprovado pelo COI (Monitoramento, realizado no TC 010.138/2014-5, tendo sido prorrogado o Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário, e Monitoramento, realizado no TC 008.486/2015-8, tendo sido prorrogado o Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário).

1.3 OBJETIVO

1.3.1 Verificar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, especialmente em relação: à evolução da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e da Carteira de Projetos Olímpicos quanto à sua aderência à legislação; à razoabilidade dos motivos que levaram a não aprovação dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas pelos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro; à

governança dos agentes federais envolvidos na organização dos jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA

1.4.1 A equipe de fiscalização utilizou a metodologia preconizada nos Padrões de Monitoramento do TCU, aprovados pela Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009. Nesse sentido, inicialmente, formulou uma matriz de planejamento, com as seguintes questões de auditoria (peça 111):

Tabela 1 - QUESTÕES DE AUDITORIA X MONITORAMENTO

Nº	QUESTÕES DE AUDITORIA	ITENS DO ACÓRDÃO
1	<i>Tendo em vista que o TCU determinou a publicação de diversas informações da Matriz de Responsabilidades e do PAAIPP no portal da APO, a fim de atender o princípio da publicidade e permitir o controle social quanto aos recursos da União, esta autarquia especial publicou todas as informações necessárias?</i>	9.2 do Acórdão 1.784/2015-Plenário (9.4.1 do Acórdão 1662/2014-Plenário) e subitem 9.10 do Acórdão 1.784/2015-Plenário.
2	<i>Tendo em vista que os governos do estado e do município do Rio de Janeiro não aprovaram os seus respectivos PAAIPP, conforme consta da Resolução 5/2015, do Conselho Público Olímpico (CPO), qual a razoabilidade dos motivos apresentados para o referido procedimento?</i>	9.6 do Acórdão 1.784/2015-Plenário.
3	<i>Tendo em vista que o TCU determinou à APO que realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras e serviços, constantes da Carteira de Projetos, esta autarquia especial adotou as providências necessárias para o cumprimento da determinação?</i>	9.7.1 do Acórdão 1.784/2015- Plenário
4	<i>Tendo em vista que o TCU determinou à APO e ao Comitê Rio 2016 que encaminhem o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, estas entidades adotaram as providências necessárias para o cumprimento da determinação?</i>	9.8 do Acórdão 1.784/2015- Plenário.
5	<i>Tendo em vista que o TCU recomendou à APO que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, esta autarquia especial está realizando o acompanhamento necessário?</i>	9.9 do Acórdão 1.784/2015- Plenário.
6	<i>Tendo em vista que faltam menos de nove meses para o início dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e que o TCU já exarou diversas determinações no intuito de conferir ampla transparência ao planejamento do evento esportivo, a APO possui, em seus arquivos internos, independentemente do nível de maturidade, o elenco de todos os projetos (obras e serviços) que integrarão a Matriz de Responsabilidades e a Carteira de Projetos?</i>	9.2 do Acórdão 1.784/2015- Plenário (9.4.3 do Acórdão 1.662/2014- Plenário e 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013- Plenário).

1.4.2 Conforme é possível constatar na tabela, além dos itens 9.2, 9.6, 9.7.1, 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, os itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário também fazem parte do escopo do presente trabalho, uma vez que o item 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário determinou que a Secex-RJ monitorasse os subitens dos acórdãos considerados parcialmente cumpridos.

1.4.3 Cumpre esclarecer que as deliberações contidas nos itens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1784/2015-TCU-Plenário não fazem parte do objetivo deste monitoramento, em razão de recurso

conhecido como ‘Pedido de Reexame’, com efeito suspensivo, apresentado pela Autoridade Pública Olímpica, admitido em 27/10/2015, todavia sem análise de mérito até o fechamento deste relatório (peças 220 e 236, respectivamente, do TC 004.185/2014-5).

1.4.4 Nessas circunstâncias, o trabalho apenas abordou a evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e da Carteira de Projetos Olímpicos quanto à sua aderência à legislação, sem adentrar no mérito do recurso impetrado pela Autoridade Pública Olímpica.

1.4.5 Na fase de planejamento, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos, por meio do Ofício de Comunicação de Fiscalização 3.189/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 2), procedimento também utilizado na fase de execução, conforme consta dos Ofícios de Requisição 1-477/2015, 2-477/2015, 3-477/2015, 4-477/2015 e 6-477/2015 (peça 34, p. 1-2, p. 3, p. 4, p. 5, p. 7).

1.4.6 Os procedimentos da fiscalização foram realizados com base nas seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, observação direta e entrevistas.

1.4.7 Por fim, vale destacar que, em decorrência de solicitação da APO, as peças 39, 40, 44, 45, 83, 85 e 90 foram identificadas como sigilosas.

1.5 Limitações

1.5.1 A equipe de fiscalização, durante a fase de planejamento, verificou que a Autoridade Pública Olímpica (APO) ingressou com recurso, conhecido como ‘Pedido de Reexame’, o qual conferiu efeito suspensivo aos itens 9.7.2, 9.7.3, 9.7.4 e 9.7.5 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, abaixo transcritos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, estando o mesmo, atualmente, pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado desta Corte de Contas, *in verbis* (peças 220, 227 e 236 do TC 004.185/2014-5):

9.7. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.7.2. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades, de modo que seja apresentado na nova atualização da Matriz todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos e em relação às informações do projeto do ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, conforme estabelece o inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (subitens 2.5.4.12, 2.5.4.21 e 2.5.4.31 do Relatório e subitem 45 do Voto);

9.7.3. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere os critérios para a seleção dos projetos que integram a Carteira de Projetos Olímpicos e publique nova atualização Carteira de Projetos, de modo que sejam apresentados na nova atualização da Carteira todos os valores e datas previstos para as obras e serviços essenciais para a realização dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, incluindo os projetos a cargo do Comitê Rio 2016, conforme estabelece o subitem 4 do documento que disciplina os critérios estabelecidos pela APO para seleção dos projetos a serem monitorados, o inciso VII, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (subitem 2.5.4.11 do Relatório e subitem 45 do Voto);

9.7.4. no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas uma lista com os responsáveis pelo fornecimento de todas as informações físicas e financeiras referentes aos Jogos Rio-2016 nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) de maneira a tornar possível a publicação da totalidade desses dados (subitem 28 do Voto);

9.7.5. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento das rubricas ‘instalações complementares dos equipamentos esportivos’ e ‘instalações complementares dos equipamentos não esportivos’, informando quais obras e serviços que os

compõem, prazos para início e conclusão, origem dos recursos, responsável pela execução das obras, além dos dados financeiros individualizados por obra ou serviço (subitem 47 do Voto);

1.5.2 A equipe de fiscalização, durante a fase de execução, solicitou à Autoridade Pública Olímpica (APO) diversas informações a respeito de projetos constantes da Matriz de Responsabilidades, dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas e da Carteira de Projetos Olímpicos.

1.5.3 A APO esclareceu que muitas informações não puderam ser apresentadas porque os responsáveis, Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, Governo do Estado do Rio de Janeiro, União Federal e Comitê Rio 2016, não as vem encaminhando. Cite-se, como exemplo emblemático, o orçamento COJO, no qual a APO, em resposta ao Ofício de Requisição 04-477/2015, de 3/11/2015, e ao Ofício de Requisição 06-477/2015, de 4/11/2015, informou, por meio do Ofício 228/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, que o Comitê Rio 2016 não encaminhou qualquer informação, tendo, ainda, encaminhado, como anexo, diversos ofícios e outros documentos nos quais questionou o referido comitê, com o objetivo de conhecer o mencionado orçamento, referente aos serviços e/ou ações que devem compor a Carteira de Projetos Olímpicos (peça 34, p. 5; peça 34, p. 7; e peças 91 e 92-100, respectivamente).

1.5.4 A APO também informou, em resposta ao Ofício de Requisição 04-477/2015, de 3/11/2015, por meio do Ofício 227/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, que alguns projetos não são acompanhados da forma tradicional, ou seja, registrando os dados da contratação e as execuções física e financeira, mas sim pelos chamados 'macrotemas'. Citem-se, por exemplo, o projeto de despoluição da Baía de Guanabara, que está inserido no tema 'Qualidade da Água, Esgotamento Sanitário e Sustentabilidade', e o projeto da Linha 4 do Metrô, que está inserido no tema 'Operações de Transporte e Tráfego para os Jogos e Transporte Barra – Zona Sul', ambos de responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro (peça 34, p. 5; e peça 86 respectivamente).

1.5.5 A APO informou, por fim, em resposta ao Ofício de Requisição 04-477/2015, de 3/11/2015, por meio do Ofício 227/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, que os projetos relativos a Serviços de Segurança, à Energia Temporária e a Equipamentos Esportivos também não são acompanhados da forma tradicional, pois, em 6/4/2015, a União assumiu do Comitê Rio 2016 tais obrigações a título de subsídio, mas, no entanto, não definiu os detalhes desses projetos (valores, datas de início e final de execução, contratações, etc.) até a data do encerramento da fase de execução do presente trabalho (peça 34, p. 5 e peça 86 respectivamente).

1.5.6 Portanto, os projetos ligados ao orçamento COJO que devem compor a Carteira de Projetos Olímpicos; as ações sob a responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal não identificadas ainda na Matriz de Responsabilidades e nos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; e os assuntos relativos aos itens 9.7.2, 9.7.3, 9.7.4 e 9.7.5 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, não puderam ser investigados em profundidade suficiente para a formulação das conclusões do presente trabalho.

1.6 Processo Conexo

1.6.1 Um dos processos conexos com esta fiscalização é o TC 008.486/2015-8 (Monitoramento – Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário), cujo objetivo, entre outras finalidades, consistiu na identificação de riscos ligados ao subsídio e à garantia oferecidos pela União em face de eventual déficit operacional do Comitê Rio 2016.

1.6.2 Nesses termos, os entes envolvidos na organização dos Jogos e na definição das garantias (Ministério do Esporte, Comitê Rio 2016, Casa Civil da Presidência da República, etc.) foram cientificados que a demora na finalização da definição sobre as responsabilidades que serão assumidas pelos governos, em substituição ao pagamento de subsídio, poderia acarretar prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a experiência demonstra que, quanto mais próximos dos eventos, mais dispendiosas são as contratações realizadas pelo poder público (item 9.11.3 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário).

1.6.3 Vale destacar que o Ministério do Esporte, por meio do Ofício 208/2015/SE-ME, de 6/4/2015, informou que o Governo Federal deliberou pela assunção das obrigações com Serviços de

Segurança, Energia Temporária e Equipamentos Esportivos a título do subsídio, garantido pelo governo, sem detalhar, entretanto, os valores, prazos, projetos básicos ou termos de referência, bem como o percentual assumido por cada governo, etc (peça 29, p. 17, TC 018.312/2015-2).

1.6.4 Quanto à possibilidade de destinação de recursos federais para cobrir eventual déficit operacional do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, merece relevo a comprovação da revogação dessa previsão legal (art. 15 da Lei 12.035/2009), por meio da Lei 13.161/2015.

1.6.5 Com base na mencionada revogação, o Comitê Rio 2016 solicitou o arquivamento do Relatório de Levantamento (Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário), pois entendeu que o TCU não teria mais jurisdição na entidade, conforme contatado nas peças 25 e 32 de outro processo conexo, TC 018.312/2015-2, constituído com o objetivo de monitorar o cumprimento do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário. Tal petição ainda não foi decidida pelo Tribunal.

1.6.6 Dessa forma, considerando o desinteresse do Comitê Rio 2016 de ser fiscalizado pelo TCU; as indefinições sobre os detalhes de todas as responsabilidades que serão assumidas pelos governos a título de subsídios; o risco de contratações emergenciais; e o tempo que falta para os Jogos, verifica-se que é de fundamental importância que este órgão de controle externo seja informado pela APO na presente fiscalização, nos termos do inciso III, Cláusula Quarta – Do Objetivo e Das Finalidades, do Contrato do Consórcio, sobre a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos.

1.6.7 Por esse motivo, foram expedidos os ofícios de requisição, tratando dos temas transparéncia e planejamento, cujas respostas serão analisadas no decorrer desse relatório (peça 34).

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 Deliberação (item 9.2 do AC 1.784/2015-P (9.4.1 do AC 1662/2014-P) e subitem 9.10 do AC 1.784/2015-P)

(AC 1.784/2015-TCU-Plenário)

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário;

(1.662/2014-TCU-Plenário)

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações:

9.4.1.1. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

9.4.1.5. fotos do andamento das obras.

(AC 1.784/2015-TCU-Plenário)

9.10. dar ciência à Autoridade Pública Olímpica (APO) que a determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), deve ser integralmente cumprida, inclusive em relação aos projetos de energia elétrica, de modo que é obrigação da APO publicar as informações da Matriz de Responsabilidades e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas no seu portal na rede mundial de computadores, assim como também é obrigação dessa autarquia manter atualizados todos os dados dos projetos olímpicos, independentemente da aprovação pelo Conselho Olímpico, advertindo que, caso o cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis;

2.1.1 Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.1.1 No acompanhamento realizado pelo TCU em 2014 (Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário), foi constatada a inexistência de um sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, contendo, de maneira consolidada, as principais informações (físicas, financeiras e documentais) de todos os projetos e ações ligados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

2.1.1.2 Nesses termos, o Tribunal exarou a determinação do item 9.4.1, no sentido de que a APO, consórcio público dos três níveis de governo, conferisse ampla publicidade aos gastos com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ao menos em relação aos recursos oriundos da União.

2.1.1.3 Em 2015 (Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário), após aproximadamente nove meses da publicação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, a equipe de fiscalização constatou que apenas existiam, no sítio eletrônico da APO, algumas informações relativas aos projetos da Matriz de Responsabilidades, determinadas pelo item 9.4.1 do acórdão.

2.1.1.4 Quanto aos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, não existiam informações disponíveis no sítio eletrônico da APO.

2.1.1.5 Todavia, no curso da fiscalização (Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário), os servidores do consórcio providenciaram a publicação, no sítio eletrônico da APO, com base na determinação do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, da maioria das informações dos projetos dos equipamentos esportivos relacionados na Matriz de Responsabilidades. Esse fato culminou com o lançamento de um novo sítio eletrônico no dia 17/4/2015.

2.1.1.6 Mesmo com o avanço do Portal da APO, constatado por meio da publicação de vários projetos ligados à Matriz de Responsabilidades, alguns importantes dados necessários para o controle social ainda não estavam disponíveis em seu sítio eletrônico, quais sejam: os repasses do governo federal para o pagamento das obras do evento; as informações dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; e parte dos dados dos projetos de energia elétrica dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

2.1.1.7 Diante da persistente falta de transparência, considerou-se que o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário teve cumprimento parcial (item 9.2 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário), pois foi constatado que os servidores do consórcio providenciaram a publicação no sítio eletrônico da APO de diversas informações dos projetos dos equipamentos esportivos relacionados na Matriz de Responsabilidades, mas, ainda assim, sem todas as informações dos projetos olímpicos.

2.1.1.8 Nesse contexto, a APO também foi advertida que não seria considerada boa-fé dos responsáveis a continuidade da incompletude dos dados (item 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário).

2.1.2 Providências adotadas

2.1.2.1 Quanto à publicação na rede mundial de computadores dos projetos dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, o Ofício 320/2014/PRESI-APO formalizou a solicitação de prorrogação de prazo (até 31/1/2015) para o atendimento da determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 121 do TC 004.185/2014-5).

2.1.2.2 A referida prorrogação foi concedida por meio do Acórdão 3.534/2014-TCU-Plenário, em 9/12/2014, especificamente, para que a APO disponibilizasse, em seu sítio eletrônico, informações relativas aos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, até a data de 31/1/2015 (peça 124 do TC 004.185/2014-5).

2.1.2.3 De forma a responder às deliberações ora analisadas, diversos esclarecimentos foram solicitados à APO, por intermédio do Ofício de Requisição 01-477/2015 (peça 34, p. 1-2).

2.1.2.4 Em resumo, a APO respondeu, em 29/10/2015, por meio do Ofício 211/2015/PRESI-APO, que (peça 62):

a) sobre a transparência dos pagamentos, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) registra o montante que foi repassado de recursos federais para o executor do projeto, no caso o Município do Rio de Janeiro, e esse governo municipal informa o valor efetivamente pago à empresa contratada

para execução da obra; o detalhamento desses valores pagos podem ser conferidos, por exemplo, na peça 53, p. 12-14 e na peça 71, p. 7-9;

b) sobre manutenção/desmontagem, a autarquia especial providenciou a inclusão no sítio eletrônico, após identificar a ausência no portal da APO das informações relativas a manutenção/desmontagem de alguns projetos (Centro Olímpico de Tênis, Arena do Futuro, Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e Velódromo);

c) sobre o projeto do RDC do Ar concionado, o link de acesso às informações financeiras do projeto, no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, foi devidamente regularizado, em 26/10/2015, e os documentos necessários para o cumprimento do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário foram solicitados ao Ministério do Esporte;

d) sobre as obras de energia elétrica do Parque Olímpico, as informações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da APO e no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (exercícios de 2014 e 2015);

e) sobre as obras de energia elétrica do Campo de Golfe, de Deodoro e de Copacabana, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) autorizou a Eletrobras a repassar R\$ 27.735.734,10, provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da Light S.A., por intermédio do Banco do Brasil, conforme consta do Portal da APO (ordem bancária 2014OB800196, peça 78, p. 6); as informações complementares (projeto básico ou memorial descritivo e termo de contrato) para atendimento integral do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário foram, pela APO, solicitadas ao Ministério de Minas e Energia, que as solicitou à ANEEL;

f) sobre o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento esportivo, a APO apenas fez referência à Lei Federal 13.173/2015, que impôs à ANEEL ações de transparência e fiscalização em relação aos recursos da CDE, sem considerar que a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário foi para a APO;

g) sobre os pagamentos efetuados à contratada das obras do Complexo Esportivo de Deodoro, a APO informou que o link de acesso às informações financeiras do projeto, no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, foi devidamente regularizado em 24/10/2015; e

h) sobre o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas da União, a APO esclareceu que os dados de alguns projetos (editais, extratos de contratos, aditivos, repasses de recursos federais aos entes públicos, pagamentos às contratadas, fotos e informações sobre os projetos) foram disponibilizados no portal da APO, todavia também comunicou que existem informações de alguns projetos que dependem de envio pelos entes consorciados, os quais já foram demandados por diversos ofícios (peça 62, p. 4-5).

2.1.2.5 Cumpre destacar que a APO, por iniciativa própria, também encaminhou, em 22/10/2015, comunicação ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, por meio do Ofício 198/2015/PRESI-APO, anunciando as medidas implementadas para observar os termos do item 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário e do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário. Nesse documento, o Presidente Substituto da autarquia especial tenta justificar a falta de informações no sítio eletrônico da APO na falta de transparência e de colaboração dos entes consorciados, da seguinte forma, in verbis (peça 61):

Como exposto, os esforços empreendidos foram eficazes na disponibilização da quase totalidade das informações requeridas pelo item 9.4.1, com avanços evidentes e adimplemento substancial da determinação, faltando elementos complementares, já solicitados oficialmente pela APO, de projetos do Plano de Políticas Públicas, os quais não foram disponibilizados pelos entes consorciados até o presente momento por meio de iniciativas próprias de transparência ativa.
(...)

Nessa circunstância específica, resta evidente que o cumprimento integral da determinação depende do envio de documentos à APO pelos titulares das informações (entes consorciados).

2.1.2.6 Acrescenta-se que o Presidente Substituto da APO, com base no art. 1º, § 2º, do Decreto 7.033/2009, informou ao Ministro-Relator, no mesmo Ofício 198/2015/PRESI-APO, que a

Controladoria-Geral da União (CGU) também não conferiu transparência aos mesmos dados que estão faltando no portal da APO (peça 61, p. 5).

2.1.3 Análise

2.1.3.1 Preliminarmente, cumpre destacar que esse trabalho é o segundo monitoramento realizado para verificar o cumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.1.3.2 No primeiro monitoramento, a APO foi advertida que, caso o cumprimento parcial persistisse, não seria considerada a boa-fé dos responsáveis (item 9.10 do AC 1.784/2015-TCU-Plenário), em homenagem ao princípio da transparência dos gastos públicos.

2.1.3.3 O TCU, ao exarar a deliberação originária (Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário), além de pautar-se pelo princípio da publicidade, observou a razoabilidade da determinação e os limites de sua competência, visto que exigiu a disponibilização de informações básicas para a Administração Pública, na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, ao menos em relação aos recursos oriundos da União, concernentes à Matriz de Responsabilidades e aos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas.

2.1.3.4 Nem mesmo esse caráter basilar das informações indicadas pela Corte de Contas foi suficiente para conferir publicidade a todos os gastos federais ligados ao evento esportivo, pois, após um ano e quatro meses da primeira deliberação do TCU (Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário) e faltando menos de nove meses para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, não é possível identificar dados da execução financeira e da contratação de alguns projetos dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, como também não é possível verificar vários documentos das linhas de alimentação de energia elétrica.

2.1.3.5 Os argumentos utilizados pela APO para justificar o não cumprimento integral da determinação do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário não foram coerentes com as deliberações do TCU e com as atas do Conselho Público Olímpico (CPO).

2.1.3.6 É incoerente o Consórcio Público buscar se eximir de sua responsabilidade com a alegação de que a ANEEL e a CGU também não publicaram, em seus respectivos portais, na rede mundial de computadores, as informações exigidas pelo item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, visto que a determinação monitorada foi exclusivamente destinada à APO.

2.1.3.7 Tampouco é admissível o argumento de que os entes consorciados não concederam transparência às informações, apenas apresentando ao TCU uma relação dos ofícios expedidos aos responsáveis pela execução dos projetos olímpicos e afirmando que está aguardando eventuais respostas para garantir o cumprimento da deliberação (peça 62, p. 4-5), pois, na ata do Conselho Público Olímpico, de junho de 2015, redigida um ano após a publicação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e subscrita por todos os consorciados, o Presidente Substituto da APO afirmou, peremptoriamente, que recebe todas as informações necessárias para acompanhar os projetos dos Jogos, conforme segue, *in verbis* (peça 36, 5-6):

O presidente do Conselho reiterou a APO que avaliasse as medidas que, no âmbito das competências do CPO, podem contribuir para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse aspecto, o Presidente Substituto da Autoridade Pública Olímpica destacou que as equipes técnicas, atuando dentro da metodologia de acompanhamento implementada pela Diretoria Executiva, composta de participação nos fóruns de monitoramento, visitas de campo regulares, participação em reuniões de coordenação, fornecimento de informações complementares pelos entes públicos bem com órgãos com a Caixa Econômica Federal, permitem a APO coordenar o trabalho desenvolvido junto a integração e produzir relatórios de avaliação da evolução da preparação da cidade para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Dessa forma, entende a Presidencia da APO, que não há medidas objetivas que o Conselho possa adotar neste momento, ficando definido que, caso haja alteração nas condições de acesso a informações, a Presidencia da APO fará novo relato ao Conselho, indicando eventual medida que possa ser adotada. (grifo no original)

2.1.3.8 Acrescenta-se que, na ata do Conselho Público Olímpico, de agosto de 2015, o Presidente Substituto da APO, estranhamente, afirmou que não dispunha de todas as informações para observar o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 36).

2.1.3.9 Nesse sentido, os Conselheiros sugeriram que a APO informasse aos consorciados os dados necessários para o cumprimento da decisão do Tribunal, por meio de um quadro demonstrativo, assim como sugeriram à autarquia uma manifestação junto ao TCU solicitando, se necessário, prazo para cumprimento da determinação. Tal solicitação de prazo não foi formalizada até o fechamento deste relatório.

2.1.3.10 Verifica-se, pelas posições incongruentes do Presidente Substituto da APO, evidenciadas nas atas do Conselho Público Olímpico e nas respostas encaminhadas ao TCU, que não foi caracterizada a boa-fé do gestor.

2.1.3.11 Vale lembrar que, nos termos do inciso III, da Cláusula Quarta – Do Objetivo e Das Finalidades, do Contrato do Consórcio, a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 é uma das finalidades da APO.

2.1.3.12 Os dados dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas que não constam do portal da APO são: a execução física da reabilitação ambiental da bacia de Jacarepaguá, do controle de enchentes da grande Tijuca, do desvio do Rio Joana, da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC, do local de treinamento do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes, do local de treinamento do Clube da Aeronáutica; e a contratação da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (peça 52).

2.1.3.13 Os dados da Matriz de Responsabilidades que não foram publicados no sítio eletrônico da APO são: os projetos básico e/ou memoriais descritivos que expliquem de forma clara o que foi construído e que contenham os quantitativos dos serviços executados e as plantas de situação que contemplam todos os objetos contratados dos projetos da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica do Campo de Golfe, da construção da primeira e segunda linhas de alimentação de energia elétrica do Complexo Esportivo Deodoro, da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica para as instalações de competição da Região de Copacabana; os respectivos termos de contrato e aditivos; e as fotos (peças 71-79).

2.1.3.14 Exceto os dados descritos nos dois parágrafos precedentes, os outros projetos elencados na Matriz de Responsabilidades e nos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, realizados com recursos oriundos da União, e com nível de maturidade acima de 3 (edital de licitação publicado), estão corretamente disponibilizados no portal da APO, nos termos do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.1.3.15 Considerando que os investimentos das linhas de alimentação de energia elétrica são de responsabilidade técnica da distribuidora (no caso da Light S.A.) e deverão considerar o atendimento aos requisitos de confiabilidade determinados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), considerando que a distribuidora deverá fornecer à ANEEL as informações necessárias para avaliação prévia dos orçamentos, considerando que a avaliação prévia dos orçamentos realizadas pela ANEEL será encaminhada ao Ministério de Minas e Energia –MME para as providências necessárias para empenho dos valores na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme consta da Resolução Normativa 625/2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica, não é mais aplicável a disponibilização das seguintes informações no portal da APO: atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro; e pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais.

2.1.3.16 Desta forma, será proposta audiência do Sr. Marcelo Pedroso, Presidente Substituto da APO, para que apresente as suas razões de justificativa quanto ao não cumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.1.4 Evidências

2.1.4.1 Ofício 320/2014/PRESI-APO, que formalizou a solicitação de prorrogação de prazo para o atendimento da determinação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 121 do TC 004.185/2014-5);

2.1.4.2 Ofício de Requisição 01-477/2015, que formalizou a solicitação de esclarecimentos sobre o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 34, p. 1-2);

2.1.4.3 Ofício 211/2015/PRESI-APO, que formalizou a resposta da APO ao Ofício de Requisição 01-477/2015 (peça 62);

2.1.4.4 Relatório de execução física e financeira da Matriz de Responsabilidades e do PAAIPP (peça 44 - Sigilosa);

2.1.4.5 Ordem Bancária relativa às obras de energia elétrica do Campo de Golfe, do Complexo Esportivo Deodoro e de Copacabana (peça 78).

2.1.4.6 Comunicações da APO sobre a existência de diversos ofícios encaminhados para os entes consorciados solicitando informações dos Jogos (peças 61 e 62).

2.1.4.7 Atas do Conselho Público Olímpico de 2015 (peça 36).

2.1.5 Conclusão

2.1.5.1 Assim, considera-se, de forma preliminar, que o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário não foi cumprido pela Autoridade Pública Olímpica pois, durante o segundo monitoramento dessa determinação, foi constatado que várias informações, tanto dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas quanto da Matriz de Responsabilidades, não foram disponibilizadas no portal da APO.

2.1.5.2 As seguintes informações, acerca dos projetos com recursos federais, não constam do portal da Autarquia Especial:

- a) a execução física da reabilitação ambiental da bacia de Jacarepaguá (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
- b) a execução física do controle de enchentes da grande Tijuca (PAAIPP– Município do Rio de Janeiro);
- c) a execução física do desvio do Rio Joana (PAAIPP– Município do Rio de Janeiro);
- d) a execução física da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (PAAIPP - União);
- e) a execução física do local de treinamento do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (PAAIPP - União);
- f) a execução física do local de treinamento do Clube da Aeronáutica (PAAIPP - União);
- g) a contratação da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (PAAIPP - União);
- h) os projetos básico e/ou memoriais descritivos que expliquem de forma clara o que foi construído e que contenham os quantitativos dos serviços executados e as plantas de situação que contemplem todos os objetos contratados dos projetos da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica do Campo de Golfe, da construção da primeira e segunda linhas de alimentação de energia elétrica do Complexo Esportivo Deodoro, da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica para as instalações de competição da Região de Copacabana (Matriz de Responsabilidades);
- i) os respectivos termos de contrato das construções das linhas de alimentação de energia elétrica e aditivos (Matriz de Responsabilidades); e
- j) as fotos das construções das linhas de alimentação de energia elétrica (Matriz de Responsabilidades).

2.1.5.3 Considerar, não aplicável, quando da proposta de mérito, para os projetos das linhas de alimentação de energia elétrica, as determinações contidas nos itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, pois, no modelo adotado para realizar essas ações, não serão repassados valores ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro e os pagamentos efetuados às contratadas serão realizados pela Light S.A., de modo que a ANEEL e o Ministério das Minas e

Energia acompanharão a execução dos orçamentos que foram empenhados com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme consta da Resolução Normativa 625/2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

2.1.6 Proposta de encaminhamento

2.1.6.1 Realizar a audiência do Sr. Marcelo Pedroso, CPF 097.825.858-40, Presidente Substituto da APO, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência da notificação, apresente suas razões de justificativa sobre a omissão no dever de atuar no sentido de dar cumprimento à determinação do item 9.4.1 exarada por este Tribunal no Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, propiciando a ocorrência da falta de publicidade, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), consubstanciando-se na ausência das informações elencadas no item 2.1.5.2 no portal da APO na rede mundial de computadores, bem como alertando que as contas ordinárias do gestor chamado em audiência podem ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo.

2.2 Deliberação (Item 9.6 Do Acórdão 1.784/2015-TCU- Plenário)

9.6. promover as oitivas dos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, detalhadamente os motivos que os levaram a não aprovarem os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas, conforme consta da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2015, do Conselho Público Olímpico (subitem 14 do Voto);

2.2.1 Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.1.1 Na fiscalização anterior, que deu origem ao Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, verificou-se que as obras dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) não constavam da Carteira de Projetos.

2.2.1.2 O PAAIPP é um conjunto de obras de infraestrutura (incluindo esportivas) e de políticas públicas nas áreas de mobilidade, meio ambiente, urbanização, educação e cultura que estão em andamento e foram aceleradas e/ou viabilizadas pelo fato de a cidade do Rio de Janeiro sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Citem-se, como exemplo de tais obras, a Linha 4 do Metro e as de recuperação ambiental do complexo lagunar da baixada de Jacarepaguá e a de despoluição da Baía de Guanabara.

2.2.1.3 Os projetos da Matriz de Responsabilidades, juntamente com os projetos pertencentes ao Orçamento COJO, deveriam estar inseridos na chamada Carteira de Projetos Olímpicos, documento que engloba os projetos cujo acompanhamento é realizado pela Autoridade Pública Olímpica (APO). As obras dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, no entanto, não foram incluídas na Carteira de Projetos Olímpicos, o que, na prática, fez com que a APO não tivesse a obrigação de acompanhar as mesmas.

2.2.1.4 Destaque-se, no entanto, que muitas obras constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas estavam incluídas no Dossiê de Candidatura e não foram inseridas na Matriz de Responsabilidades.

2.2.1.5 O TCU, por meio do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, firmou o seguinte entendimento, para os fins previstos no art. 70, parágrafo único, Parágrafo Único, e 71, da Constituição Federal, de que, in verbis:

9.1.1. o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Olímpico aprovar-lo, nos mesmos moldes previstos na Cláusula Quarta, inc. VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inc. VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei federal 12.396/2011, da Lei estadual 5.949/2011 e da Lei municipal 5.260/2011 (item 65);

2.2.1.6 *O Conselho Públíco Olímpico (CPO), órgão deliberativo da APO, apesar do entendimento acima, não aprovou os respectivos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), uma vez que os representantes do estado e do município do Rio de Janeiro se manifestaram contrariamente, conforme consta de sua Resolução 5/2015, in verbis:*

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Eg. Tribunal de Contas da União no item 9.1.1 do Acórdão nº 1662-Plenário, mantido pelo item 9.2 do Acórdão nº 2914-Plenário;

CONSIDERANDO o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei Federal 12.396/2011, da Lei Estadual 5.949/2011 e da Lei Municipal 5.260/2011, que determina que as deliberações do Conselho Públíco Olímpico somente poderão ocorrer por unanimidade de seus membros

CONSIDERANDO o voto manifesto pelo representante da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que se posicionou contrariamente à aprovação dos PAAIPP's pelo CPO;

CONSIDERANDO o voto manifesto pelo representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que se posicionou contrariamente à aprovação dos PAAIPP's pelo CPO;

CONSIDERANDO não ser possível, diante do entendimento supramencionado, convergir para uma decisão que permita aprovar os PAAIPP's por unanimidade; Em sua Reunião Extraordinária de 16 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Considerar prejudicada, por ausência de unanimidade entre seus membros, a deliberação para fins de aprovação dos seguintes documentos, isolada ou conjuntamente:

a) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas do Município do Rio de Janeiro;

b) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas do Estado do Rio de Janeiro; e

c) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas da União. (grifo no original)

2.2.1.7 *O Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Nardes, no Voto que alicerçou o Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, considerou que a não aprovação dos respectivos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas pelo CPO (...) representa um risco à execução tempestiva ou mesmo a não execução dos projetos constantes de tal documento, podendo ocasionar o descumprimento dos compromissos firmados no Dossiê de Candidatura (...)', bem como das cartas de garantia oferecidas pelos entes federativos ao Comitê Olímpico Internacional (COI), motivo pelo qual propôs a realização de oitivas aos governos do estado e do município do Rio de Janeiro, para que apresentassem as razões pelas quais não aprovaram os referidos documentos.*

2.2.2 *Providências adotadas*

2.2.2.1 *O Governo do Estado do Rio de Janeiro foi notificado por meio do Aviso 522-Seses-TCU-Plenário, de 23/7/2015, direcionado ao Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro, e por intermédio do Ofício 2312/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015, direcionado a Exma. Sra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro, os quais encaminharam cópia do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram (peças 205 e 221, e peças 207 e 213, respectivamente, todas do TC 004.185/2014-5).*

2.2.2.2 *A Prefeitura do Rio de Janeiro foi notificada por meio do Ofício 2306/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015, e do Ofício 2339/2015-TCU/SECEX-RJ, de 29/7/2015, direcionados ao Sr. Eduardo Paes, Prefeito do Município do Rio de Janeiro (peças 210 e 223 e peça 219, respectivamente, todas do TC 004.185/2014-5).*

2.2.2.3 *A Exma. Sra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro, encaminhou, por meio do Ofício PGE/PG-02 1004/2015, de 26/8/2015, a resposta do Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro, formalizada por intermédio do Ofício GG 455/2015, de 26/8/2015, no qual são apresentados, em essência, os seguintes esclarecimentos (peça 222 do TC 004.185/2014-5):*

- a) as obras de infraestrutura, os serviços e os investimentos realizados durante a preparação dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 estão contemplados em três instrumentos distintos, a saber:
- a.1) Orçamento do Comitê Rio 2016;
 - a.2) Matriz de Responsabilidades; e
 - a.3) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), também chamado de Plano de Políticas Públicas.
- b) os Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas englobam projetos que antecipam ou ampliam investimentos federais, estaduais e municipais em infraestrutura e políticas públicas, impulsionados pela realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e que, portanto, não são imprescindíveis à realização do evento, ao contrário daqueles constantes da Matriz de Responsabilidades, que estão associados diretamente à realização dos jogos, sendo, desta forma, essenciais; citem-se, como exemplos daqueles, os projetos de recuperação ambiental do complexo lagunar da baixada de Jacarepaguá ou o projeto de despoluição da Baía de Guanabara;
- c) a não aprovação dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, pelo CPO, não implica qualquer risco a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, uma vez que o evento irá ocorrer independentemente de questões relacionadas às políticas públicas de infraestrutura e de serviços públicos, constantes do referido documento;
- d) os projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas são notoriamente afetos ao âmbito político de cada ente federado, de acordo com as suas competências administrativas, e, neste caso concreto, compõem o planejamento político do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o qual vai além dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, não sendo passíveis de submissão à aprovação pelo CPO, como, de fato, não o foram, conforme consta de sua Resolução 5/2015;
- e) o Contrato de Consórcio, celebrado entre os entes federativos, atribuiu à APO finalidades gerenciais, e não executivas, de modo que as políticas públicas relacionadas à infraestrutura e serviços públicos, constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, permanecem sob a responsabilidade direta dos entes competentes, integrando o escopo de atribuições da União, do Estado e do Município, por força de normas constitucionais de organização administrativa e de atribuição de competência que precedem qualquer circunstância relacionada à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de modo que não caberia à APO, por meio do CPO, aprovar ou desaprovar tais planos de políticas públicas; registre-se, neste sentido, que o mencionado ajuste, na Cláusula Quarta - Do Objetivo e das Finalidades, evidencia o caráter gerencial do consórcio, in verbis:

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente: (...) (grifo no original)

2.2.2.4 O Sr. Eduardo Paes, Prefeito do Município do Rio de Janeiro, apresentou, por meio do Ofício GP 236, de 1/9/2015, em essência, os seguintes esclarecimentos (peça 226 do TC 004.185/2014-5):

- a) as obras de infraestrutura, os serviços e os investimentos realizados durante a preparação dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 estão contemplados em três instrumentos distintos, a saber:
- a.1) Orçamento do Comitê Rio 2016;
 - a.2) Matriz de Responsabilidades; e
 - a.3) Plano de Políticas Públicas (Legado), também chamado de Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP).
- b) os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas englobam projetos que antecipam ou ampliam investimentos federais, estaduais e municipais em infraestrutura e

políticas públicas, impulsionados pela realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; destaque-se que, no que diz respeito ao Município do Rio de Janeiro, os projetos têm por objetivo 'impulsionar melhorias na qualidade de vida dos moradores, através da implementação de projetos prometidos há décadas e, até então, nunca executados', de modo a avançar em áreas como mobilidade urbana, recuperação de áreas degradadas, combate a alagamentos e ampliação do saneamento; citem-se, como exemplos, o Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), as obras do Porto Maravilha, o controle de enchentes da Grande Tijuca, a reabilitação ambiental de Jacarepaguá e o saneamento da Zona Oeste (peça 226 do TC 004.185/2014-5);

c) a não aprovação do PAAIPP, pelo CPO, não implica qualquer risco à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, uma vez que o evento irá ocorrer independentemente de questões relacionadas às políticas públicas de infraestrutura e serviços públicos, constantes do referido documento; cite-se, como exemplo, que, se as obras do Porto Maravilha, por hipótese, não forem concluídas, não haveria prejuízo à realização dos jogos, o que não ocorreria se o Complexo Esportivo de Deodoro não ficasse pronto a tempo;

d) os projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas são afetos ao âmbito político de cada ente federado, de acordo com as suas competências administrativas, e, no caso, compõem o planejamento político da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, não sendo passíveis de submissão à aprovação pelo CPO;

e) o Contrato de Consórcio, celebrado entre os entes federativos, estabelece que a APO tem por objetivo coordenar a participação dos entes federativos na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI, podendo apenas, em caráter excepcional, arcar com a execução de obras e serviços que garantam a realização do evento, conforme previsto na Cláusula Quarta - Do Objetivo e das Finalidades, in verbis:

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

(...)

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos. (grifo no original)

2.2.3 Análise

2.2.3.1 O Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Nardes, no Voto que alicerçou o Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, destacou que a não aprovação dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas pelo CPO representa um risco à execução tempestiva ou mesmo à não execução dos projetos constantes de tais documentos, podendo ocasionar o descumprimento dos compromissos firmados no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo brasileiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI) (peças 9-13 e peças 14-16, respectivamente).

2.2.3.2 Verifica-se, desta forma, que o TCU jamais aventou que a não aprovação dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas pelo CPO representava um risco à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 propriamente dita, mesmo porque a maioria dos projetos constantes deste documento não são, conforme alegado pelo Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro, e pelo Sr. Eduardo Paes, Prefeito do Município do Rio de Janeiro, imprescindíveis, mas acessórios à realização do evento. Ademais, os referidos projetos realmente são afetos ao âmbito político de cada ente federado, de acordo com as suas competências administrativas, não sendo passíveis, coercitivamente, de submissão à aprovação pelo CPO.

2.2.3.3 Repise-se que os projetos do Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas constam do Dossiê de Candidatura e das cartas de garantia oferecidas pelo governo brasileiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI). Portanto, a não execução desses projetos poderá representar, na prática, o descumprimento de obrigações previamente assumidas.

2.2.3.4 Ademais, diferentemente dos argumentos apresentados pelos agentes políticos, existem projetos diretamente relacionados com a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Cite-se o projeto relativo à despoluição da Baía de Guanabara, constante no Dossiê de Candidatura, que previa a coleta e o tratamento de 80% do esgoto despejado, por meio da construção de unidades de tratamento, extensão da rede de esgoto e implantação de programas de educação ambiental. Conforme informações constantes de matéria jornalística, o Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro, informou que, atualmente, cerca de 49% do esgoto despejado na baía é tratado. Agora, os esforços foram, também, direcionados para a aquisição de 'ecobarcos', que recolhem resíduos sólidos da superfície da água, e de 'ecobarreiras', que retém o lixo na foz dos rios, medidas que, na prática, são paliativas e incapazes de resolver, efetivamente, e a tempo o problema da poluição (peça 12 e peça 102).

2.2.3.5 Destaque-se que, neste local, serão disputadas as provas de vela dos Jogos Olímpicos 2016, em quatro raias localizadas dentro da baía, 'Pão de Açúcar', 'Ponte', 'Escola Naval' e 'Aeroporto' (reserva) e em três outras raias localizadas fora, 'Copacabana', 'Niterói' e 'Pai' (reserva). Conforme informações constantes de matérias jornalísticas, ambientalistas e velejadores têm alertado que será impossível limpar a raia olímpica dentro do prazo, diante da situação atual, em que o lixo se acumula tanto nas águas quanto nas margens da baía, existindo, efetivamente, a preocupação com a saúde dos atletas (peças 102 e 103).

2.2.3.6 Conforme informações constantes de matéria jornalística, a Federação Internacional de Vela confirmou que os quatro trechos da Baía de Guanabara acima mencionados abrigarão as regatas dos Jogos Olímpicos do Rio de 2016 (peça 104).

2.2.3.7 Conclui-se, desta forma, que as provas de vela dos Jogos Olímpicos do Rio 2016 serão realizadas, na Baía de Guanabara, ainda que projeto de despoluição não tenha atingido as metas de tratamento de esgoto originalmente pactuadas, havendo, no entanto, risco a imagem do país, em função da poluição da Baía de Guanabara, a qual é, inclusive, largamente divulgada pela imprensa. Citem-se, por exemplo, as seguintes reportagens, in verbis (peças 102-104):

Governo do Rio lança novo acordo para planejar despoluição da Baía de Guanabara

(...)

Durante o lançamento, na ONG Viva Rio, da contagem regressiva para os Jogos Olímpicos, o maior medalhista olímpico do Brasil, o iatista Torben Grael, afirmou que não há perigo de doenças por causa do contato com as águas da Baía de Guanabara. 'Todos nós velejamos aqui desde criança e não ficamos doentes', acrescentou. Grael destacou, no entanto, que, desde 2009, poderiam ter tido mais ações para melhorar a qualidade da água.

Segundo ele, faltou vontade política. 'A qualidade da água é ruim. A água é feia e a quantidade de detrito é imensa. Pelo menos os detritos não representam um problema tão difícil de amenizar', ponderou. Para o iatista, mesmo que não se consiga despoluir o local para os jogos, é importante que os acordos e o planejamento sejam feitos para conclusão da despoluição da Baía de Guanabara. 'Não chegaremos nem perto dos 80% anunciados, mas, no futuro, nada impede que tenhamos uma baía maravilhosa novamente.'

Atuais campeões mundiais de vela na classe 49erFX, Martine Grael e Kahena Kunze também lamentaram a falta de ações para melhorar a qualidade da água. De acordo com Martine, faltou planejamento prévio. 'Eles receberam a missão de ser sede olímpica há mais de 4 anos. Acho que daria tempo para planejar uma área de saneamento básico na cidade e não foi feito. Adoro velejar aqui. É meu lugar preferido, mas seria melhor se não estivesse poluído.'

Segundo Kahena, dá para perceber que a água no Rio de Janeiro é pior do que em outros locais de competição internacional. 'A qualidade da água é a mesma dos últimos anos. Infelizmente, toda vez que voltamos ao Rio temos nojo de entrar na água. E não precisamos de teste para

saber como está a Baía de Guanabara. É só olhar e cheirar para perceber que não está legal.’
(grifo no original)
(...)

Despoluição da Baía de Guanabara: o maior desafio das Olimpíadas de 2016

A dois anos da maior competição esportiva mundial, alto índice de poluição da Baía de Guanabara, palco das provas de vela em 2016, é alvo de duras críticas
(...)

Autoridades ligadas ao meio ambiente reconheceram, em entrevista à Associated Press, que os resultados alcançados até o momento estão muito aquém do objetivo previsto. ‘Bem-vindos ao lixo que é o Rio’, ironiza a equipe de vela alemã em sua página oficial na internet. ‘Eu nunca vi nada igual’, disse Delle Karth, um velejador austriaco que esteve no Rio para conhecer o percurso das futuras provas, acrescentando que a Baía de Guanabara é o lugar mais nojento onde já teve de treinar.

Em novembro do ano passado o Washington Post publicou que é comum ver sofás, máquinas de lavar, restos de chorume e até cadáveres boiando na baía. O artigo alertava para o risco de contaminação dos atletas que participariam das provas. Na última segunda-feira, 19, o New York Times criticou a falta de medidas eficazes para a dragagem da Baía. Em uma reportagem intitulada ‘Aviso aos velejadores: não caiam nas águas do Rio’, o jornal traça um perfil nada lisonjeiro dos esforços do governo estadual para reduzir o altíssimo índice de poluição da baía. ‘De todos os desafios que o Brasil enfrenta, limpeza da Baía de Guanabara pode ser o mais difícil’, diz a reportagem. (grifo no original)

(...)

Após críticas com poluição, Federação confirma vela na Baía

Rio de Janeiro – A Federação Internacional de Vela (Isaf) confirmou, nesta quinta-feira, que quatro trechos da Baía de Guanabara abrigarão as regatas dos Jogos Olímpicos do Rio, em 2016, mesmo com os problemas constantemente criticados em relação à poluição da água e ao lixo flutuante no local. (grifo no original)

2.2.4 Evidências

2.2.4.1 Ofício PGE/PG-02 1004/2015, de 26/8/2015, da Exma. Sra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro, que encaminhou o Ofício GG 455/2015, de 26/8/2015, do Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro (peça 222);

2.2.4.2 Ofício GP 236, de 1/9/2015, do Sr. Eduardo Paes, Prefeito do Município do Rio de Janeiro (peça 226);

2.2.4.3 Dossiê de Candidatura – Meio Ambiente (peça 12);

2.2.4.4 Matéria jornalística constante do site www.agenciabrasil.ebc.com.br (peça 102);

2.2.4.5 Matéria jornalística constante do site www.carollinasalle.jusbrasil.com.br (peça 103); e

2.2.4.6 Matéria jornalística constante do site www.esportealternativo.com.br (peça 104).

2.2.5 Conclusão

2.2.5.1 Conclui-se, após a realização das oitivas dos governos do estado e do município do Rio de Janeiro, que a não aprovação dos respectivos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas não representa um risco à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 propriamente dita, uma vez que os projetos constantes dos referidos documentos não são imprescindíveis, mas assessórios à realização do evento, salvo com relação ao despoluição da Baía de Guanabara, de responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, previsto no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida pelo respectivo ente federativo ao Comitê Olímpico Internacional (COI), havendo, neste caso específico, risco à imagem do país, em função da poluição, destacando, no entanto, que este fato não vai impedir a realização das provas de vela no local, mesmo porque a própria Federação Internacional de Vela (Isaf), independentemente dos problemas existentes, já as confirmou, conforme informação constante de matéria jornalística, anexada aos presentes autos (peça 104).

2.2.5.2 Destaque-se, neste sentido, que a Autoridade Pública Olímpica (APO) realiza o acompanhamento dos respectivos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas

Públicas. O projeto de despoluição da Baía de Guanabara, por exemplo, não é acompanhado de forma tradicional, ou seja, registrando os dados da contratação e as execuções física e financeira, mas sim pelos chamados ‘macrotemas’, conforme informação constante do Ofício 227/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, que atendeu ao Ofício de Requisição 04-477/2015, de 3/11/2015, a qual está registrada no item 1.5.4 deste relatório (peça 34, p. 5; e peça 86 respectivamente).

2.2.6 Proposta de encaminhamento

2.2.6.1 Dar ciência ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que a execução parcial do projeto de despoluição da Baía de Guanabara caracteriza descumprimento de obrigação assumida, prevista no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida pelo respectivo ente federativo ao Comitê Olímpico Internacional (COI), com vistas a adoção de providências que, ao menos, minimizem os efeitos que a poluição possam causar à realização das provas de vela dos Jogos Olímpicos de 2016.

2.3 Deliberação (item 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário)

9.7. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I c/c art 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1 realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011;

2.3.1 Situação que levou à proposição da deliberação

2.3.1.1 Inicialmente, o item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário determinou ao governo federal que reavaliasse, em conjunto com o governo municipal, a capacidade de o Município do Rio de Janeiro fazer frente à execução do Complexo Desportivo de Deodoro e que elaborasse termo circunstanciado com o objetivo de apresentar soluções para acelerar o ritmo dos projetos e obras dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

2.3.1.2 No acompanhamento realizado pelo TCU em 2015 (Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário), foi constatado que o Ministério do Esporte não encaminhou o referido termo circunstanciado, todavia a análise da equipe de fiscalização concluiu que mais importante que a entrega formal de termo circunstanciado era a realização de análise sobre a ocorrência de riscos de atrasos das obras, independentemente, de sua localização.

2.3.1.3 Além dessa conclusão, foi detectado que a APO não realizava o monitoramento financeiro de todos os projetos olímpicos pari passu com o monitoramento físico, sistemática que tem o condão de produzir importantes indicadores para a avaliação de risco.

2.3.1.4 Nesses termos, o Tribunal exarou a referida determinação do item 9.7.1, no sentido de conferir maior efetividade à Cláusula Quarta – Do Objetivo e Das Finalidades, do Contrato de Consórcio, referendado pela Lei Federal 12.396/2011, Lei Estadual 5.949/2011 e Lei Municipal 5.260/2011, pois é dever da APO realizar o monitoramento da execução das obras e serviços dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

2.3.2 Providências adotadas

2.3.2.1 De forma a responder às deliberações ora analisadas, diversos esclarecimentos foram solicitados à APO, por intermédio do Ofício de Requisição 01-477/2015 (peça 34, p. 1-2).

2.3.2.2 Em resumo, a APO respondeu, em 29/10/2015, por meio dos Ofício 211/2015/PRESI-APO que está realizando o monitoramento financeiro. Tal ofício, evidenciou que a CAIXA, a CGU e o Município do Rio de Janeiro fornecem os dados dos repasses e dos pagamentos realizados, informações necessárias ao monitoramento financeiro das obras/serviços (peça 62).

2.3.2.3 Como forma de comprovar o monitoramento financeiro, a APO também apresentou ao TCU um Relatório de Execução Física e Financeira da Matriz de Responsabilidades (peça 44 - sigilosa). Atualmente, a Matriz de Responsabilidades é um documento idêntico à Carteira de Projetos Olímpicos (peças 64-67), uma vez que os projetos provenientes do Orçamento COJO ainda não foram inseridos.

2.3.2.4 Por fim, a APO esclareceu que existe dificuldade de conciliar todos os valores, pois, em alguns projetos olímpicos, o governo municipal realiza pagamentos aos contratados em valores superiores aos montantes repassados pela União, nos seguintes termos, in verbis (peça 62):

A diferença a maior – referente ao desembolso realizado pelo Município à contratada – é de sua exclusiva responsabilidade e não se constitui, neste momento, em fator de risco para a não entrega do compromisso olímpico. Neste caso, sinaliza que o órgão executor tem buscado atender ao previsto no cronograma físico-financeiro da instalação, na intenção de cumprir a obrigação assumida com o COI.

2.3.3 Análise

2.3.3.1 Inicialmente, cumpre destacar que a APO, em relação aos projetos publicados na Carteira de Projetos Olímpicos e na Matriz de Responsabilidades, observou os termos do item 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, uma vez que comprovou a existência da realização de monitoramento financeiro no produto de suas consolidações (peça 44 - sigilosa).

2.3.3.2 Todavia, durante a execução dos trabalhos, a equipe de fiscalização tomou conhecimento que existem diferenças financeiras entre os valores pagos pela Prefeitura do Rio de Janeiro às empresas contratadas e os repasses realizados pela União (valor creditado pela CAIXA em conta vinculada do ente executor do projeto), conforme detalhado na tabela a seguir.

Tabela 2 – RELATÓRIO EXECUÇÃO FINANCEIRA

Projeto/ações	Repasso creditado (R\$) *	Pagamento às Contratadas (R\$) **	Diferença (R\$)
- Construção do Centro Olímpico de Tênis - Manutenção do Centro Olímpico de Tênis	131.600.000,00	127.175.641,03	4.424.358,97
- Construção do Velódromo Olímpico - Manutenção do Velódromo Olímpico	66.000.000,00	73.221.750,35	-7.221.750,35
- Construção da Arena do Futuro (Hall 4) - Manutenção e desmontagem da Arena do Futuro	82.558.880,00	68.954.402,11	13.604.477,89
- Constr. do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos - Manut. do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos	106.822.792,00	123.031.710,82	-16.208.918,82
- Deodoro DR.01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11	286.692.594,34	253.787.430,99	32.905.163,35
- Deodoro DR.09	31.800.000,00	48.894.361,57	-17.094.361,57
TOTAL GERAL	705.474.266,34	695.065.296,87	10.408.969,47

Fonte: Relatório Execução Física e Financeira - Matriz de Responsabilidades (peça 44 – sigilosa)

Nota: * Valor creditado pela CAIXA em conta vinculada titulada pelo ente executor

** Valor pago pelo ente executor à empresa contratada

2.3.3.3 Conforme demonstra a tabela, nos projetos do Velódromo, do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e do Centro Olímpico de Hipismo (Deodoro DR. 09), a Prefeitura do Rio de Janeiro pagou às contratadas parte das obras utilizando os seus recursos próprios (diferença negativa da tabela).

2.3.3.4 Dessa forma, esse fato será comunicado ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos pagamentos realizados

em descompasso com as liberações efetuadas pela CAIXA, pois esse procedimento pode beneficiar algumas empresas em detrimento de outras.

2.3.3.5 *Também com base nas informações da tabela, foi possível verificar que, nos projetos do Centro Olímpico de Tênis, da Arena do Futuro (Hall 4) e do Complexo Esportivo Deodoro (DR.01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11), a CAIXA liberou para a Prefeitura do Rio de Janeiro valores superiores aos efetivamente pagos às contratadas (diferença positiva da tabela), situação que pode acarretar risco de paralisação da obra, em função de eventuais problemas no fluxo de caixa das contratadas, pois a Caixa somente libera os valores para o governo municipal após conferir a obra e/ou o serviço executado.*

2.3.3.6 *Portanto, o Ministério do Esporte, coordenador do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (GEOLIMPIADAS), nos termos do Decreto S/N, de 13/9/2012, será cientificado desse descompasso dos recursos financeiros detectado (diferença positiva da tabela).*

2.3.4 Evidências

2.3.4.1 *Ofício de Requisição 01-477/2015, que formalizou a solicitação de esclarecimentos sobre o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 34, p. 1-2).*

2.3.4.2 *Ofícios 211/2015/PRESI-APO, que formalizou a resposta da APO ao Ofício de Requisição 01-477/2015 (peça 62).*

2.3.4.3 *Relatório de execução física e financeira da Matriz de Responsabilidades (peça 44 - sigilosa).*

2.3.5 Conclusão

2.3.5.1 *Assim, considera-se que o item 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário foi cumprido pela Autoridade Pública Olímpica (APO), pois a autarquia especial comprovou a existência de monitoramento financeiro no produto de suas consolidações.*

2.3.5.2 *Consigne-se que, quando da proposta de mérito, o Ministério do Esporte será cientificado e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro será comunicado sobre os referidos descompassos financeiros detectados.*

2.3.6 Proposta de encaminhamento

2.3.6.1 *Dar ciência ao Ministério do Esporte, quando da proposta de mérito, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto S/N, de 13/9/2012, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com o realismo necessário, o fluxo de recursos financeiros, pode acarretar riscos em relação ao cumprimento das obrigações assumidas com o Comitê Olímpico Internacional (COI) (item 2.3.3.5 – 2.3.3.6).*

2.3.6.2 *Comunicar ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, quando da proposta de mérito, para que tome as providências que entender cabíveis com relação aos pagamentos realizados às contratadas em valores superiores aos montantes liberados pela CAIXA (projetos do Velódromo, do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e do Centro Olímpico de Hipismo - Deodoro DR.09), considerando que esse procedimento, adotado pelo governo municipal pode beneficiar algumas empresas em detrimento de outras.*

2.3.6.3 *Por fim, considera-se cumprida a determinação contida no item 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (item 2.3.3.1).*

2.4 Deliberação (Item 9.8 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário)

9.8. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) e ao Comitê Rio-2016, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Rio-2016 (subitem 36 do Voto)

2.4.1 Situação que levou à proposição da deliberação

2.4.1.1 *O Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Nardes, no Voto que alicerçou o Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, considerando a existência de indicativos de que estariam sendo utilizados recursos federais na construção da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros), e, ainda, a possibilidade de cobertura do déficit do Comitê Rio 2016 com recursos da União, propôs à*

Autoridade Pública Olímpica (APO) e ao Comitê Rio 2016 que apresentassem o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

2.4.2 *Providências adotadas*

2.4.2.1 O Sr. Marcelo Pedroso, Presidente da Autoridade Pública Olímpica, foi notificado do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, por meio do Ofício 2307/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015 (peças 212 e 214 do TC 004.185/2014-5).

2.4.2.2 O Sr. Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, foi notificado do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, por meio do Ofício 2308/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015 (peças 211 e 215 do TC 004.185/2014-5).

2.4.3 *Análise*

2.4.3.1 O Sr. Marcelo Pedroso, Presidente da Autoridade Pública Olímpica, esclareceu, por meio do Ofício 169/2015/PRESI-APO, de 27/8/2015, que a referida autarquia especial articula e integra os entes consorciados para a organização e planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, não realizando, diretamente, a implementação, execução ou operação de projetos, motivo pelo qual solicitou ao Comitê Rio 2016 e ao Ministério de Esporte que fornecessem os subsídios necessários para a resposta, os quais, no entanto, até a expedição do presente documento, não haviam sido fornecidos; adicionalmente, foram apresentadas as seguintes informações (peça 224 do TC 004.185/2014-5):

a) a Vila Carioca, chamada também de BV4 (Barra Village 4), é um empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), do Governo Federal, em parceria com o Município do Rio de Janeiro, localizado na Vila do Anil, no Bairro de Jacarepaguá, que será composto por 1.320 apartamentos, distribuídos em 66 blocos de apartamentos;

b) a Vila Carioca é um empreendimento classificado na modalidade 'Habitação Urbana' e operado pela Caixa Econômica Federal (CEF) como crédito inclusivo, que tem como contrapartes a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro e a Construtora Novolar S/A.; o valor do contrato de financiamento é de R\$ 99.000.000,00;

c) a Vila Carioca é um empreendimento destinado à população de baixa renda, com a utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e que seria, portanto, executado mesmo sem a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

d) os imóveis da Vila Carioca serão utilizados durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, com fundamento no art. 50 da Medida Provisória 679/2015, que alterou a Lei 12.035/2009, que estabelece o seguinte, in verbis:

Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de findos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

e) a utilização do empreendimento Vila Carioca será formalizada por intermédio de um Venue User Agreement (VUA) entre o Comitê Rio 2016 e a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro; as despesas com adaptações necessárias aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, e o posterior retrofit do empreendimento, serão arcadas pelo Comitê Rio 2016 e/ou Município do Rio de Janeiro.

2.4.3.2 O Sr. Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, informou, por meio de seu representante legal, que não tem informações acerca do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, de profissionais da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, uma vez que a operação da Vila Carioca não está sob sua responsabilidade, mas sim da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (peça 225 e peça 130, ambas do TC 004.185/2014-5).

2.4.4 *Evidências*

2.4.4.1 Ofício 169/2015/PRESI-APO, de 27/8/2015, do Sr. Marcelo Pedroso, Presidente da Autoridade Pública Olímpica (peça 224 do TC 004.185/2014-5).

2.4.4.2 Resposta do representante legal do Sr. Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (peça 225 do TC 004.185/2014-5).

2.4.5 Conclusão

2.4.5.1 Conclui-se, após a análise da resposta encaminhada pela Autoridade Pública Olímpica (APO), que a determinação contida no item 9.8 foi cumprida pela referida autarquia especial, que informou que os recursos empregados na construção da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros) são oriundos de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), que tem como contrapartes a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro e a Construtora Novolar S/A., no valor de R\$ 99.000.000,00, não existindo, no entanto, informações atualizadas quanto à responsabilidade pelas despesas que irão decorrer das adaptações necessárias à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, e o posterior retrofit do empreendimento, uma vez que o Venue User Agreement (VUA) ainda não formalizado entre a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e o Comitê Rio 2016.

2.4.6 Proposta de encaminhamento

2.4.6.1 Determinar, quando da proposta de mérito, à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, inclua na Carteira de Projetos e, no que couber, também, na Matriz de Responsabilidades, as informações referentes à adequação e readequação (retrofit) da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros).

2.5 Deliberação (Item 9.9 Do Acórdão 1.784/2015-TCU– Plenário)

9.9. recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011;

2.5.1 Situação que levou à proposição da deliberação

2.5.1.1 Na fiscalização anterior, que deu origem ao Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, verificou-se que a Autoridade Pública Olímpica (APO) não realizava o monitoramento financeiro dos projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP).

2.5.1.2 Os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) consistem em um conjunto de obras de infraestrutura e de políticas públicas nas áreas de mobilidade, meio ambiente, urbanização, educação e cultura que estão em andamento e foram aceleradas e/ou viabilizadas pelo fato de a cidade do Rio de Janeiro sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

2.5.1.3 O Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Nardes, no Voto que alicerçou o Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, ratificou o entendimento de que a APO não realizava o monitoramento financeiro (e físico) dos projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP).

2.5.2 Providências adotadas

2.5.2.1 O Sr. Marcelo Pedroso, Presidente da Autoridade Pública Olímpica, foi notificado do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, por meio do Ofício 2307/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015 (peças 212 e 214 do TC 004.185/2014-5).

2.5.2.2 A equipe de fiscalização, posteriormente, e no curso da presente fiscalização, solicitou ao Sr. Marcelo Pedroso, Presidente da Autoridade Pública Olímpica, por meio do Ofício de Requisição

01-477/2015, de 22/10/2015, que apresentasse justificativa para a inexistência de informações, no portal da APO, dos dados exigidos pelo item 9.4.1 do Acórdão 1662/2014-TCU-Plenário, relativos aos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) (peça 34).

2.5.3 Análise

2.5.3.1 O Sr. Marcelo Pedroso, Presidente da Autoridade Pública Olímpica, encaminhou, por meio do Ofício 210/2015/PRESI-APO, de 29/10/2015, o Relatório de Execução Física e Financeira dos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), contendo as informações básicas de cada projeto (dados básicos, dados da contratação, execução financeira e execução física) (peça 40 - Sigilosa).

2.5.3.2 Verifica-se, após análise das informações, o seguinte:

Projetos constantes do PAAIPP do Município do Rio de Janeiro:

a) Mobilidade:

a.1) projeto do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT): os dados da contratação estão registrados e as execuções financeira e física do projeto estão sendo monitoradas.

b) Meio Ambiente:

b.1) reabilitação ambiental da Bacia de Jacarepaguá (Macrodrrenagem de Jacarepaguá – Fase 1 – Lotes 1a, 1b e 1c): os dados da contratação estão registrados e somente a execução financeira do projeto está sendo monitorada (a execução física não está sendo monitorada).

c) Renovação Urbana:

c.1) controle de enchentes da Grande Tijuca:

c.1.1) construção dos reservatórios de retenção: os dados da contratação estão registrados e somente a execução financeira do projeto está sendo monitorada (a execução física não está sendo monitorada);

c.1.2) desvio do Rio Joana: os dados da contratação estão registrados e somente a execução financeira do projeto está sendo monitorada (a execução física não está sendo monitorada); e

c.1.3) domínio urbano de Deodoro: os dados da contratação estão registrados e as execuções financeira e física do projeto estão sendo monitoradas.

d) Social:

d.1) programas educacionais:

d.1.1) montagem das quatro escolas da Arena do Futuro: os dados da contratação não estão registrados e as execuções financeira e física do projeto não estão sendo monitoradas uma vez que o início do projeto está agendado para o quarto trimestre de 2016, ou seja, após a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Projetos constantes do PAAIPP da União:

a) Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD): os dados da contratação estão registrados e as execuções financeira e física do projeto estão sendo monitoradas.

b) Aquisição de Novos Materiais e Equipamentos e Operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD): a execução financeira está sendo monitorada; os dados da contratação não estão registrados e a execução física não está sendo monitorada.

c) Locais Oficiais de Treinamento:

c.1) Cefan: os dados da contratação estão registrados e somente a execução financeira do projeto está sendo monitorada (a execução física não está sendo monitorada); e

c.2) Clube da Aeronáutica: os dados da contratação estão registrados e somente a execução financeira do projeto está sendo monitorada (a execução física não está sendo monitorada).

2.5.4 Evidências

2.5.4.1 Ofício de Requisição 01-477/2015, que formalizou a solicitação de esclarecimentos sobre o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 34).

2.5.4.2 Ofícios 211/2015/PRESI-APO, que formalizou a resposta da APO ao ofício de Requisição 01-477/2015 (peça 35).

2.5.4.3 Relatório de execução física e financeira do PAAIPP (peça 45 - Sigilosa).

2.5.5 Conclusão

2.5.5.1 Assim pode-se concluir que a recomendação foi parcialmente implementada, uma vez que a APO está realizando o acompanhamento físico e financeiro das obras do PAAIPP, restando, no entanto, identificadas as seguintes falhas, nos projetos abaixo relacionados:

Projetos constantes do PAAIPP do Município do Rio de Janeiro:

a) Meio Ambiente:

a.1) reabilitação ambiental da Bacia de Jacarepaguá (Macrodrrenagem de Jacarepaguá – Fase 1 – Lotes 1a, 1b e 1c): a execução física não está sendo monitorada.

b) Renovação Urbana:

b.1) controle de enchentes da Grande Tijuca;

b.1.1) construção dos reservatórios de retenção: a execução física não está sendo monitorada); e

b.1.2) desvio do Rio Joana: a execução física não está sendo monitorada.

Projetos constantes do PAAIPP da União:

a) Aquisição de Novos Materiais e Equipamentos e Operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD): os dados da contratação não estão registrados e a execução física não está sendo monitorada.

b) Locais Oficiais de Treinamento:

b.1) Cefan: a execução física não está sendo monitorada; e

b.2) Clube da Aeronáutica: a execução física não está sendo monitorada.

2.5.6 Proposta de encaminhamento

2.5.6.1 Recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico e financeiro dos projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), abrangendo os projetos em que se identificou a ausência de acompanhamento (item 2.5.5.1 do relatório), como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011.

2.6 Deliberação (Item 9.2 do Acórdão 1.784/2015-TCU- Plenário; Item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário; e Itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário)

(Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário)

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário;

(Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário)

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

(...)

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

(Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário)

9.4 determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU ao Ministério do Esporte que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe todas as informações necessárias à Autoridade Pública Olímpica para que a autarquia especial elabore a Matriz de Responsabilidades dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011;

(...)

9.6. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Autoridade Pública Olímpica que, no prazo de 20 (vinte), a partir do recebimento das informações

constantes nos subitens 9.4 e 9.5 retro, elabore e publique a Matriz de Responsabilidade dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011;

2.6.1 Situação que levou à proposição da deliberação

2.6.1.1 No primeiro processo de Acompanhamento da Matriz de Responsabilidades (Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, TC 004.185/2014-5), foi constatada pela equipe de fiscalização a dificuldade de obtenção de informações; consequentemente, esse fato também evidenciou que os entes governamentais não promoveram a necessária transparência dos gastos públicos, por meio da Matriz de Responsabilidades, deixando, assim, de atentar para o princípio da publicidade, previsto na Cláusula Vigésima Sétima – Dos Princípios, do Contrato de Consórcio (Lei 12.396/2011) c/c o art. 11 da Lei de Acesso a Informação (12.527/2011), visto que o referido documento havia sido publicado com uma série de inconsistências, a exemplo de descrições genéricas, ausência de projetos relevantes e falta de indicação dos custos dos empreendimentos.

2.6.1.2 Por oportuno, vale ressaltar ainda que foram formalizados vários ofícios de requisição durante o citado Acompanhamento, que deu origem ao Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, mas as respostas encaminhadas também não revelaram muitas informações.

2.6.1.3 Como exemplo para essa constatação, é possível relacionar as seguintes respostas da APO:

a) Ofício 095/2014/PRESI – APO, de 14/3/2014, em resposta ao Ofício de Requisição 01-109/2014, in verbis (peça 11 do TC 004.185/2014-5):

f. Relação das obras que serão realizadas por meio do RDC.

Os entes consorciados ainda não manifestaram à APO a intenção de licitar obras e serviços constantes da Carteira de Projetos Olímpicos por meio do RDC.

g. Relação dos serviços essenciais para os Jogos (turismo, acomodações, transportes, acomodações, saúde, segurança, despoluição, etc.).

Os projetos de serviços terão seus registros nas próximas revisões da Matriz de Responsabilidades e da Carteira de Projetos Olímpicos, conforme atingirem a maturidade adequada. Neste momento, as relações de serviços de governo e do Comitê Rio 2016 encontram-se em processo de homologação por parte dos entes públicos e privado, condicionados também à divulgação de acordo com os níveis de maturidade (Metodologia - item IV, letra 'e').

k. Cronograma de todos os projetos essenciais aos Jogos, contendo, ao menos, a previsão de celebração do contrato, bem como o início e a conclusão da obra/serviço.

Para atendimento a esse item, a APO solicitou informações aos entes consorciados. (grifo no original)

b) Ofício 120/2014/PRESI – APO, de 4/4/2014, em resposta ao Ofício de Requisição 11-109/2014, in verbis (peça 37 do TC 004.185/2014-5):

a) Planejamento da publicação de todos os editais dos projetos/ações essenciais para realização dos Jogos das obras sob a responsabilidade do Governo Federal, a exemplo da obrigação com Energia Elétrica.

A APO aguarda informações do ente consorciado para encaminhamento ao requerido nesse item.

b) Cronograma de todos os projetos essenciais aos Jogos, contendo, ao menos, a previsão de celebração do contrato, bem como o início e a conclusão da obra/serviço sob a responsabilidade do Governo Federal, a exemplo da obrigação com Energia Elétrica.

A APO aguarda informações do ente consorciado para encaminhamento ao requerido nesse item. (grifo no original)

2.6.1.4 Com base na falta de transparência para com os gastos públicos, o Plenário do TCU exarou a determinação contida no item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.6.1.5 Um ano após o primeiro Acompanhamento, na segunda fiscalização de Acompanhamento da Matriz de Responsabilidades (Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, TC 004.185/2014-5), também foi constatada a mesma dificuldade de obtenção de informações dos gastos públicos, conforme evidenciado no exemplo a seguir:

a) Ofício 061/2015/PRESI – APO, de 7/4/2015, em resposta ao Ofício de Requisição 01-80/2015, in verbis (peça 161 do TC 004.185/2014-5)

d) Todos os projetos (obras e serviços) que constarão da Matriz de Responsabilidades, independente do grau de maturidade atual, cujo prazo total para sua conclusão seja superior a 6 meses;

Resposta: A APO aguarda o envio das informações pelos entes consorciados para os trabalhos da próxima atualização da Matriz de Responsabilidades. Esses trabalhos são desenvolvidos por uma comissão responsável pela revisão e atualização continuadas da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades, composta por representantes desses entes consorciados e do Comitê Rio 2016, conforme Portaria 121 de 11/07/2014. (grifo no original)

2.6.1.6 Nesse contexto, a determinação contida no item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário foi considerada parcialmente cumprida (item 9.2 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário).

2.6.2 Providências adotadas

2.6.2.1 De forma a responder à deliberação ora analisada e com objetivo de conhecer o real planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diversos esclarecimentos foram solicitados à APO, por intermédio dos Ofícios de Requisição 02-477/2015, 03-477/2015, 04-477/2015 e 06-477/2015 (peça 34).

2.6.2.2 Quanto aos questionamentos ligados ao planejamento do evento esportivo, a autarquia especial, por meio dos Ofícios 143/2015/DE-APO, de 29/10/2015, e 213/2015/PRESI-APO, de 6/11/2015, formalizou duas solicitações de prorrogação de prazo consecutivas (peças 7 e 46).

2.6.2.3 Após transcorrido o prazo solicitado, a APO, tempestivamente, apresentou as respostas aos questionamentos realizados, por meio dos Ofícios 149/2015/DE-APO, de 9/11/2015, 226/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, 227/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, e 228/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015. Em resumo, as informações prestadas foram as seguintes (peças 43, 80, 86 e 91):

a) sobre documentos oficiais encaminhados pelo Ministério do Esporte, após a publicação do Acórdão 1784/2015-TCU-Plenário, foi esclarecido que não foram encaminhadas novas informações oficiais após a prolação dessa decisão, as quais estão sendo aguardadas para a próxima atualização da Matriz de Responsabilidades (peça 43);

b) sobre o cronograma dos níveis de maturidade de todos os projetos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, foi comunicado que os projetos são acompanhados sob uma perspectiva estratégica, por meio de temáticas, não tendo sido apresentado o cronograma solicitado (peça 80);

c) sobre a sistemática utilizada para analisar os níveis de maturidade e para identificar eventuais problemas, foi respondido que, na Metodologia para Acompanhamento de Obras e Serviços da APO, existem linhas temporais e gerenciais, com a identificação de marcos de acompanhamento, mas tais marcos não indicam os níveis de maturidade dos projetos e as suas datas limites (peça 80, p. 4 e peça 83);

d) sobre a relação de todos os projetos que integrarão a Matriz de Responsabilidades e a Carteira de Projetos Olímpicos, foi explicado que a elaboração e atualização desses documentos são realizadas pelos entes consorciados e pelo Comitê Rio 2016, não tendo sido apresentado o planejamento consolidado dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (peça 80, p. 1);

e) sobre os relatórios produzidos pela APO ligados ao acompanhamento dos projetos de despoluição de águas e de construção da Linha 4 do metrô, foi relatado que esses assuntos são acompanhados sob uma perspectiva estratégica, por meio de temáticas, não tendo sido apresentados dados sobre o acompanhamento dos projetos (peça 86, p. 1-2, peça 90);

f) sobre os relatórios da APO que demonstrem o acompanhamento dos projetos ligados à assunção de subsídios pelos governos, foi esclarecido que esses assuntos (Serviços de Segurança, Energia Temporária e Equipamentos Esportivos) são acompanhados por meio de temáticas, não tendo sido apresentados os planejamentos dessas ações ou outros detalhes desses gastos públicos, por exemplo, valores previstos para as contratações (peça 86, p. 2);

g) sobre os relatórios da APO que demonstrem o acompanhamento dos projetos do Comitê Rio 2016 relativos à Carteira de Projetos Olímpicos, foi informado que o Comitê Rio 2016 não atendeu às solicitações para encaminhar a relação desses projetos (peça 86, p. 4);

h) sobre a ausência, na Matriz de Responsabilidades e na Carteira de Projetos Olímpicos, da construção da arena de boxe, foi explicitado que o governo municipal não passou informações sobre esse projeto para a APO, embora a imprensa já tenha notícias sobre detalhes do projeto (peça 91, p. 1); e

i) sobre o cronograma dos níveis de maturidade do Projeto de Segurança Eletrônica das Instalações, foram informados alguns detalhes superficiais do projeto em tela, não tendo sido apresentado o cronograma solicitado (peça 91, p. 2).

2.6.2.4 Finalmente, vale acrescentar que, com base na sucessão de falta de informações constatada ao longo do tempo pelos acompanhamentos realizados, o Tribunal prolatou uma deliberação definitiva (item 9.7.2 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, abaixo transcrito), no sentido de conferir total transparéncia ao real planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e na tentativa de dar efetividade a determinação em tela (item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário), mas a APO impetrhou recurso, nominado pedido de reexame, ainda não analisado pelo TCU, que suspendeu o efeito da determinação, *in verbis* (peça 220 do TC 004.185/2014-5):

9.7.2. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades, de modo que seja apresentado na nova atualização da Matriz todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos e em relação às informações do projeto do ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, conforme estabelece o inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal.

2.6.3 Análise

2.6.3.1 Preliminarmente, cumpre esclarecer que a análise desse ponto não adentra questões que estão sob efeito suspensivo em virtude de Pedido de Reexame do item 9.7.2 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário.

2.6.3.2 Em 2008, a deliberação do TCU que tratou do acompanhamento final da execução dos Jogos Pan-Americanos de 2007 (Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário) destacou a necessidade de planejamento do Poder Executivo Federal para a organização e realização de eventos esportivos, *in verbis*:

9.3. recomendar ao Poder Executivo Federal, por meio de sua Casa Civil, que doravante:
9.3.1. canalize esforços, a partir de medidas articuladas e coordenadas pela União com os demais entes governamentais, e, no plano federal, entre os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, da Saúde e da Casa Civil, sem prejuízo de outras articulações identificadas como prioritárias, **no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades de todos entes governamentais e privados, contemplando as estimativas de gastos, cronogramas de aplicação de recursos, enfim, todas as estratégias para que o Brasil, possa honrar os compromissos firmados por meio das 'Cartas de Garantia' quando da escolha do País para sediar eventos esportivos de magnitude similar aos Jogos Pan-Americanos, bem como disponibilizar à sociedade, ao final do evento, demonstrações financeiras dos gastos realizados por todos os responsáveis, públicos e privados.** (grifo no original)

2.6.3.3 Mesmo após várias determinações do TCU no sentido de tornar transparente o planejamento completo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário), apenas foram publicadas, na Matriz de Responsabilidades e na Carteira de Projetos Olímpicos, informações (datas e valores) dos projetos já licitados (nível de maturidade 3), isto é, ainda não foram esclarecidos detalhes das previsões (planejamento) de diversos gastos ligados ao evento esportivo, por exemplo, serviços de segurança, energia temporária, equipamentos esportivos, projetos do Comitê Rio 2016

relativos à Carteira de Projetos Olímpicos, construção da Arena de Boxe, segurança eletrônica das instalações, etc.

2.6.3.4 Vale destacar que a Matriz de Responsabilidades e a Carteira de Projetos Olímpicos (peças 38 e 63-67), como foram publicadas até a presente data, não revelam o completo planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, pois, tais documentos, apenas compreendem um resumo de licitações já publicadas.

2.6.3.5 Acrescenta-se que o Plenário do TCU, atento para o risco de contratações emergenciais em razão da falta de planejamento, determinou a publicação de nova Matriz de Responsabilidades e de nova Carteira de Projetos Olímpicos, contendo todos os valores e datas previstas para os projetos do evento, incluindo os projetos ainda não licitados, independente dos níveis de maturidade (item 9.7.2 e 9.7.3 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário).

2.6.3.6 A APO, alegando a possibilidade de utilização do RDC e de prejuízo para a administração, impetrhou recurso, nominado pedido de reexame, nos seguintes termos, *in verbis* (peça 220, p. 8-9 e 12 do TC 004.185/2014-5):

No caso específico do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), deve-se observar, ademais, a faculdade legal de só divulgar o orçamento depois de encerrada a fase competitiva, medida pensada para fomentar uma maior disputa e consequente economia nos valores das contratações. (peça 220, p. 8 do TC 004.185/2014-5)

(...)

Assim, a determinação do TCU tem como efeito prático a divulgação antecipada do orçamento-base de licitações ainda não publicadas e, nos casos de obras e serviços de engenharia, do valor máximo que administração se propõe a pagar, o que inequivocamente pode diminuir a competitividade e trazer prejuízos para a administração pública, conforme será visto (peça 220, p. 9 e 12 do TC 004.185/2014-5).

(...)

Incorporando essas diretrizes, a Lei do RDC possibilitou à administração adotar orçamento sigiloso em determinados casos. Vale registrar que o uso do Regime para projetos constantes da Carteira de Projetos Olímpicos está previsto desde a redação original, o que revela o potencial de ser usado em toda a sua intensidade, ou seja, com todas as ferramentas postas à disposição, como a inversão de fases, a contratação integrada e também o orçamento sigiloso (peça 220, p. 12 do TC 004.185/2014-5).

2.6.3.7 Todavia, sem adentrar no mérito do recurso e consciente que não existe orçamento sigiloso para os órgãos de controle, a equipe de fiscalização solicitou formalmente todos os projetos (obras e serviços) que integrarão a Matriz de Responsabilidades e a Carteira de Projetos Olímpicos, com o objetivo de conhecer o real planejamento do evento esportivo e identificar o risco de possíveis contratações emergenciais (peça 34, p. 4).

2.6.3.8 Como a APO não apresentou a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 à equipe de fiscalização (peça 80), fica claro que essa autarquia especial não observa o Contrato de Consórcio, no que tange a uma de suas finalidades (inciso III, Cláusula Quarta – Do Objeto e das Finalidades, do Contrato de Consórcio).

2.6.3.9 Nesse contexto, faltando menos de nove meses para o Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, algumas ações (obras e serviços) necessárias à organização e realização do evento são acompanhadas pela APO tão somente sob uma perspectiva estratégica, por meio de temáticas, visto que os entes não encaminharam os projetos conceituais, anteprojetos básicos ou termos de referência à autarquia especial, fato que evidencia, novamente, a falta de planejamento integrado e, consequentemente, indica risco de contratações emergenciais, que normalmente são mais dispendiosas para os cofres públicos (peça 80).

2.6.3.10 A constatação de que a APO não detém informações básicas do planejamento integrado do evento esportivo fica mais evidente ainda ao se observar as duas solicitações de prorrogação de prazo formalizadas no curso da fiscalização (peças 7 e 46), dado que a autarquia especial justificou o pedido de dilação de prazo, por meio do Ofício 143/2015/DE-APO, de 29/10/2015, na necessidade de

' contato com os entes consorciados' para obter os conteúdos solicitados pelos Ofícios de Requisição 02-477/2015 e 03-477/2015 (peça 7; e peça 34, p. 3-4).

2.6.3.11 Além do Consórcio Público não conhecer os conteúdos das ações que serão incluídas na Matriz de Responsabilidades e na Carteira de Projetos Olímpicos, verificou-se, pelo conteúdo das respostas da APO, que esse Consórcio Público também não conhece o cronograma dos níveis de maturidade um, dois e três de todos os projetos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, pois não informou as datas limites para a elaboração dos projetos conceituais baseados nos compromissos de candidatura (nível de maturidade um); as datas limites para a elaboração dos anteprojetos ou projetos básico/termos de referência (nível de maturidade dois); e as datas limites para publicação do edital de licitação (nível de maturidade três). Tais previsões são fundamentais para a consolidação do planejamento (peça 80).

2.6.3.12 Cumpre ressaltar, mais uma vez, que uma das finalidades da APO é 'a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento', conforme consta do inciso III, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades, do Contrato de Consórcio.

2.6.3.13 A dificuldade de obtenção de informações relativas aos projetos olímpicos também pode ser evidenciada pelos seguintes fatos ocorridos ao longo do tempo, em diversas instâncias e momentos:

- a) o Comitê Rio 2016 não encaminhou à APO o Orçamento COJO atualizado (peça 86, p. 4), referente aos serviços ou ações que devem compor a Carteira de Projetos Olímpicos, como também apresentou uma petição ao TCU solicitando não ser mais seu jurisdicionado, fato que agrava o perigo da falta de transparéncia (peça 35, p. 3; peça 42; peça 48; peça 91, p. 3-4; e peças 25 e 32 do TC 018.312/2015-2); a imprensa já noticiou como certa a perda da jurisdição do TCU (peça 48);
- b) a APO afirmou que acompanha os projetos de despoluição de águas e de construção da Linha 4 do metrô apenas sob uma perspectiva estratégica, por meio de temáticas, mas sem conhecer os projetos (peça 86, p. 1-2, peça 90);
- c) o Ministério do Esporte, em 20/4/2015, informou que o Governo Federal assumiu as obrigações com serviços de segurança interna das arenas, energia temporária, e equipamentos esportivos, incluídas na concessão de subsídio ao Comitê Rio 2016, mas não encaminhou os valores e datas limites desses projetos para APO até o encerramento da fase de execução desta fiscalização (peça 43, 86 e 88); a imprensa, no entanto, já divulga esses valores amplamente (peças 50, 51 e 109); e
- d) a APO teve conhecimento da negociação da obra do novo pavilhão destinado às competições de boxe por meio da imprensa, sendo assim, não teve acesso aos projetos conceituais, anteprojetos básicos ou termos de referência, etc. (peça 49, peça 91, p. 1).

2.6.3.14 O TCU, no intuito de prover a APO de mecanismos capazes de garantir o cumprimento das suas finalidades, exarou, em 9/12/2014, a seguinte recomendação, in verbis (item 9.1 do Acórdão 3.563/2014-TCU-Plenário):

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno-TCU, recomendar ao Conselho Olímpico (CPO), por intermédio das autoridades representantes, que adote medidas de sua competência para garantir, permanentemente, as condições necessárias ao cumprimento, por parte da Autoridade Pública Olímpica (APO), das finalidades que a lei atribui à autarquia especial e ao Consórcio Público Tripartite da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro;

2.6.3.15 Surpreendentemente, em 16/6/2015, mesmo com toda a falta de informações alegada pela APO, o seu Presidente Substituto, na reunião do Conselho Olímpico, afirmou que o fornecimento de informação pelos entes públicos permite a autarquia especial coordenar a preparação dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, in verbis (peça 36, p. 5-6):

O presidente do Conselho reiterou a APO que avaliasse as medidas que, no âmbito das competências do CPO, podem contribuir para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse aspecto, o Presidente Substituto da Autoridade Pública Olímpica destacou que as equipes técnicas, atuando dentro da metodologia de acompanhamento implementada pela Diretoria Executiva,

composta de participação nos fóruns de monitoramento, visitas de campo regulares, participação em reuniões de coordenação, fornecimento de informações complementares pelos entes públicos bem com órgãos com a Caixa Econômica Federal, permitem a APO coordenar o trabalho desenvolvido junto a integração e produzir relatórios de avaliação da evolução da preparação da cidade para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Dessa forma, entende a Presidencia da APO, que não há medidas objetivas que o Conselho possa adotar neste momento, ficando definido que, caso haja alteração nas condições de acesso a informações, a Presidencia da APO fará novo relato ao Conselho, indicando eventual medida que possa ser adotada. (grifo no original)

2.6.3.16 Em resumo, a APO ao longo dos anos vem afirmando que não apresentou as informações ao TCU porque os consorciados não as forneceram, mas, no entanto, consignou, na ata de reunião do Conselho Público Olímpico, que não existe dificuldade de obter as informações dos projetos do evento; além disso, a autarquia especial solicitou sigilo de algumas informações básicas, que são, inclusive, divulgadas pela imprensa; conclui-se, desta forma, que a mesma não observou a sua obrigação legal de fazer a consolidação do planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

2.6.3.17 Portanto, será proposta audiência do Sr. Marcelo Pedroso, Presidente Substituto da APO, para que apresente as suas razões de justificativa sobre a omissão no dever de atuar no sentido de dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, previstas na Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades, do Contrato de Consórcio, o que propiciou a ocorrência da falta da consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento.

2.6.3.18 Finalmente, com base em todas as informações analisadas, considera-se que as determinações constantes dos itens 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário tiveram cumprimento parcial, pois foi constatada nova atualização e publicação da Matriz de Responsabilidades (peças 63-67), mas, ainda assim, sem todas as informações dos projetos olímpicos, como, por exemplo, os serviços de segurança, energia temporária, e equipamentos esportivos.

2.6.4 Evidências

2.6.4.1 Ofício 095/2014/PRESI-APO, de 14/3/2014, e Ofício 120/2014/PRESI-APO, de 4/4/2014 (respostas da APO) (peças 11 e 37 do TC 004.185/2014-5).

2.6.4.2 Ofício 120/2014/PRESI – APO, de 4/4/2014, em resposta ao Ofício de Requisição 11-109/2014, de 27/3/2014 (peça 37, do TC 004.185/2014-5).

2.6.4.3 Ofício 061/2015/PRESI – APO, de 7/4/2015, em resposta ao Ofício de Requisição 01-80/2015, de 30/3/2015 (peça 161 do TC 004.185/2014-5).

2.6.4.4 Ofícios de Requisição 02-477/2015, 03-477/2015, 04-477/2015 e 06-477/2015 (peça 34);

2.6.4.5 Ofício 143/2015/DE-APO, de 29/10/2015, e Ofício 213/2015/PRESI-APO, de 6/11/2015 (solicitações de prorrogação de prazo da APO) (peças 7 e 46).

2.6.4.6 Ofício 149/2015/DE-APO, de 9/11/2015, Ofício 226/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, Ofício 227/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015, e Ofício 228/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015 (respostas da APO) (peças 43, 80, 86 e 91).

2.6.4.7 Relatório do sistema da APO, com a identificação de marcos de acompanhamento (peça 83 – sigilosa).

2.6.4.8 Recurso, nominado Pedido de Reexame, impetrado pela APO (peça 220 do TC 004.185/2014-5).

2.6.4.9 Ofício 210/2015/PRESI-APO, de 29/10/2015 (resposta da APO) (peça 35).

2.6.4.10 Ofício 880/2015-CEO-CMP, de 25/8/2015 (resposta do Comitê Rio 2016) (peça 42).

2.6.4.11 Petição do Comitê Rio 2016 para não ser jurisdicionado ao TCU (peças 25 e 32 do TC 018.312/2015-2).

2.6.4.12 Reportagem sobre a jurisdição do TCU (peça 48).

- 2.6.4.13 Reportagens sobre energia temporária e serviços de segurança (peça 50 e 51).
- 2.6.4.14 Reportagem sobre a inexistência de projetos de serviços de segurança na Matriz de Responsabilidades (peça 109).
- 2.6.4.15 Reportagem sobre Arena de Boxe (peça 49).
- 2.6.4.16 Atas do Conselho Público Olímpico (peça 36).
- 2.6.4.17 Última atualização da Matriz de Responsabilidades (peças 63-67) e última atualização da Carteira de Projetos Olímpicos (peça 38).
- 2.6.5 Conclusão
- 2.6.5.1 Assim, será realizada audiência do Presidente Substituto da APO para esclarecer sua omissão no dever de atuar no sentido de dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, previstas na Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades, do Contrato de Consórcio; além disso, será considerado que as determinações constantes dos itens 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário tiveram cumprimento parcial, pois foi constatada nova atualização e publicação da Matriz de Responsabilidades, mas, ainda assim, sem todas as informações dos projetos olímpicos, como, por exemplo, os serviços de segurança, energia temporária, e equipamentos esportivos.

2.6.6 Proposta de encaminhamento

2.6.6.1 Realizar a audiência do Sr. Marcelo Pedroso, CPF 097.825.858-40, Presidente Substituto da APO, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência da notificação, apresente suas razões de justificativa sobre a omissão no dever de atuar no sentido de dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, o que propiciou a ocorrência da falta da consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento, com infração ao disposto no inciso III, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades, do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), inclusive alertando que, se configurada a irregularidade, poderá impactar nas contas ordinárias do gestor.

2.6.6.2 Considerar parcialmente cumpridas, quando da proposta de mérito, as determinações constantes dos itens 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário.

3. SOLICITAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE ESTRATÉGICA

3.1 A solicitação de confidencialidade realizada pela Autoridade Pública Olímpica, constante dos Ofícios 210/2015/PRESI-APO, de 29/10/2015 (peça 35, p. 2), 226/2015/PRESI-APO, de 16/11/2015 (peça 80, p. 5), 073/2015/PRESI-APO, de 13/5/2015 (peça 82) e 231/2015/PRESI-APO, de 18/11/2015 (peça 107), no sentido de que parte das informações repassadas pelo Consórcio ao TCU não sejam tornadas públicas, em virtude de as informações repassadas serem pertencentes aos mais diversos entes, inclusive privados, algumas contendo até mesmo cláusula de confidencialidade, demonstra a fragilidade no processo de transparéncia dos gastos públicos.

3.2 A seguir, são apresentados excertos dos argumentos apresentados pela APO para o pedido, formulado por meio do Ofício 073/2015/PRESI-APO, de 13/4/2015, in verbis (peça 82):

3. No curso desta auditoria, que tem a governança dos Jogos como objeto, a Autarquia franqueou à essa Corte de Contas amplo acesso às informações de que dispõe, produzidas ou custodiadas, cujas fontes são as mais diversas (oficiais, não oficiais, públicas, privadas, etc.). Em que pese tais informações não estarem classificadas nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), não se pode desconsiderar a natureza estratégica e sensível de alguns desses dados, cujo acesso e guarda pela APO são pressupostos para que bem realize suas finalidades legais, uma vez que o Consórcio não foi dotado de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício de sua missão.

4. Do rol de informações coletadas, destacam-se (a) aquelas utilizadas em foros de alinhamento, acompanhamento e resolução de entraves ou impasses entre os entes

consorciados e entre estes e seus parceiros privados, como empresas contratadas executoras ou gestoras dos projetos olímpicos, e (b) informações recebidas de entes privados mediante termo de confidencialidade, para uso restrito à missão institucional do Consórcio. (...)

6. Nesse contexto, como de se esperar, a Autarquia toma conhecimento de informações disponibilizadas pelos próprios entes (em especial oriundas da gestão dos projetos que executam) e produz análises estratégicas cuja circulação irrestrita ou prematura poderá prejudicar a resolução consensual de eventuais impasses relacionados aos Jogos, dificultando o desenvolvimento das finalidades institucionais da APO e, enfim, o regular cumprimento dos compromissos assumidos pelos entes consorciados. Isso porque dizem respeito a processos de tomada de decisão em andamento. Situações como tais, em tese, caso sejam objeto de pedido embasado na LAI, poderão indicar à Autarquia a necessidade de postergar o repasse de documento ou de informação, com base no permissivo previsto no §3º do art. 7º desse mesmo diploma legal.

7. Especialmente no caso do fluxo informações com entidades privadas sob condição de confidencialidade, importante destacar a obrigação legal de elas prezarem pela segurança de informações públicas classificadas às quais porventura tenham acesso (art. 26, parágrafo único, da LAI). Por coerência, os órgãos públicos aos quais seja franqueado acesso a informações confidenciais dessas entidades têm o mesmo dever, notadamente em face do que também prevê o art. 22 da LAI, segundo o qual a Lei ‘não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público’. Em casos extremos, eventual desconsideração dessa situação poderá resultar em responsabilização do Consórcio ou do Poder Público por conta de eventuais prejuízos decorrentes da publicidade irrestrita das informações recebidas de entes privados sob dever de confidencialidade.

8. Desta feita, considerada a necessidade de preservação do interesse público, especialmente no que toca (a) ao exercício das finalidades institucionais da APO; (b) à resolução expedita e consensual de eventuais entraves à regular entrega dos compromissos assumidos pelos entes consorciados; e (c) à necessidade de resguardo das informações recebidas mediante a assinatura de termos de confidencialidade, solicita-se a restrição de acesso às referidas informações no âmbito desse Tribunal, conforme faculta o Regimento Interno, se não pela realização de sessão extraordinária de caráter reservado de que fala o art. 97, ao menos pelo resguardo do sigilo e da confidencialidade das informações necessárias à preservação do interesse público (art. 133, parágrafo único, do Regimento Interno). (grifo no original)

3.3 Em resumo, a APO solicitou confidencialidade para os seguintes documentos:

Tabela 3 – DOCUMENTOS COM SIGILO SOLICITADO

Denominação do documento	Tipo de informação	Fundamento	Peca
Relatório de Execução Física e Financeira – Matriz de Responsabilidades e PAAIPP – Recursos Federais.	Relatórios com consolidação de dados de projetos em andamento e informações recebidas do Ciclo de Integração Rio 2016	§ 3º do art. 7º da LAI; informações obtidas de empresa privada – Comitê Rio 2016 (com termo de confidencialidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da LAI, e art. 153 do Código Penal)	44 e 45
Relatórios de Integração Operacional extraídos do Sistema APO: Forte de Copacabana, Pontal, Arena de Copacabana, Controle de Dopagem, Qualidade da Água, Segurança das Instalações,	Dados, informações e avaliações recebidas no Ciclo de Integração	Informações obtidas de empresa privada – Comitê Rio 2016 – com termo de confidencialidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da LAI e art. 153 do Código Penal	83

<i>Operações de Transporte e Tráfego e Serviços Médicos.</i>			
<i>Relatórios de Integração Operacional extraídos do Sistema APO: Qualidade da Água, Operações de Transporte e Tráfego e Segurança das Instalações.</i>	<i>Dados, informações e avaliações recebidas no Ciclo de Integração</i>	<i>Informações obtidas de empresa privada – Comitê Rio 2016 – com termo de confidencialidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da LAI e art. 153 do Código Penal</i>	90
<i>Ofício 255/2015/SE-ME</i>	<i>Compromissos da União em fase de formalização</i>	<i>§ 3º do art. 7º da LAI</i>	88
<i>Ofício 220/2015/PRESI-APO</i>	<i>Informações prestadas em ação de auditoria</i>	<i>§ 3º do art. 7º da LAI</i>	105
<i>Relatórios de Integração Operacional extraídos do Sistema APO: Riocentro e Segurança das Instalações.</i>	<i>Dados, informações e avaliações recebidas no Ciclo de Integração</i>	<i>Informações obtidas de empresa privada – Comitê Rio 2016 – com termo de confidencialidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da LAI e art. 153 do Código Penal</i>	101
<i>Aviso 63/C. Civil - PR</i>	<i>Proposta para avaliar viabilidade de financiamento da Segurança dos Jogos Rio 2016</i>	<i>§ 3º do art. 7º da LAI</i>	94
<i>Ofício 66/2015/GAB-SESGE/SESG-MJ</i>	<i>Delimitação da transferência de serviços de Segurança para a União, que comporão trabalhos de planejamento da ‘segurança das instalações’ em andamento.</i>	<i>§ 3º do art. 7º da LAI</i>	95

3.4 Das informações relacionadas na tabela acima (Tabela 3), a única informação constante deste relatório de fiscalização considerada sensível pela APO é tabela intitulada ‘Relatório Execução Financeira’ (item 2.3.3 do relatório – tabela 2).

3.5 Portanto, entende-se que, apesar de as informações, segundo a própria APO, não estarem classificadas nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), o presente processo deve ser julgado em sessão de caráter reservado, conforme previsto no art. 97 do Regimento Interno do TCU, caso sejam utilizados tais dados de natureza sensível, para não prejudicar a governança da APO e para não dificultar o recebimento de informações de entidades privadas.

4. CONCLUSÃO

Tabela 4 - ACÓRDÃO 1.662/2014-TCU- PLENÁRIO – AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

<i>Grau de implementação das deliberações – Autoridade Pública Olímpica</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão 9.4.1 (item 2.1.3 do</i>				X	

<i>relatório)</i>					
<i>Item do acórdão 9.4.3 (item 2.6.3 do relatório)</i>			X		
<i>Quantidade</i>			I	I	
<i>Percentual</i>			50%	50%	

Obs.: a deliberação do Plenário contida no item 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário foi monitorada juntamente com o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário.

Tabela 5 - ACÓRDÃO 2.596/2013-TCU- PLENÁRIO - MINISTÉRIO DO ESPORTE

<i>Grau de implementação das deliberações – Ministério do Esporte</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão 9.4 (item 2.6.3 do relatório)</i>			X		
<i>Quantidade</i>			I		
<i>Percentual</i>			100%		

Tabela 6 - ACÓRDÃO 2.596/2013-TCU- PLENÁRIO – AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

<i>Grau de implementação das deliberações – Autoridade Pública Olímpica</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão 9.6 (item 2.6.3 do relatório)</i>			X		
<i>Quantidade</i>			I		
<i>Percentual</i>			100%		

Tabela 7 - ACÓRDÃO 1.784/2015-TCU-PLENARIO – GOVERNOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

<i>Grau de implementação das deliberações – Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão 9.6 (item do relatório 2.2.3)</i>	X				
<i>Quantidade</i>	I				
<i>Percentual</i>	100%				

Tabela 8 - ACÓRDÃO 1.784/2015-TCU-PLENÁRIO – AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

<i>Grau de implementação das deliberações – Autoridade Pública Olímpica</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão 9.7.1 (item 2.3.3 do relatório)</i>	X				
<i>Item do acórdão 9.8 (item 2.4.3 do relatório)</i>	X				
<i>Item do acórdão</i>			X		

9.9 (item 2.5.3 do relatório)					
Quantidade	2		1		
Percentual	66%		34%		

4.1 Considera-se, desta forma, o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário não cumprido pela Autoridade Pública Olímpica pois, durante o monitoramento dessa determinação, foi constatado que várias informações, tanto dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas quanto da Matriz de Responsabilidades, não foram disponibilizadas no portal da autarquia especial, motivo pelo qual será realizada audiência do Presidente Substituto da APO (item 2.1.3 do relatório).

4.2 Considera-se o item 9.6 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário implementado uma vez que, após a realização das oitivas dos governos do estado e do município do Rio de Janeiro, conclui-se que a não aprovação dos respectivos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas não representa um risco à execução tempestiva ou mesmo à não execução dos projetos constantes dos referidos documentos, salvo com relação ao projeto de despoluição da Baía de Guanabara, em função da poluição no local (item 2.2.3 do relatório).

4.3 Considera-se o item 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário cumprido pela APO, pois a autarquia especial comprovou a existência de monitoramento financeiro no produto de suas consolidações (item 2.3.3 do relatório).

4.4 No mesmo sentido, constatou-se que a APO está realizando o acompanhamento físico e financeiro das obras dos Planos de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (item 2.5.3 do relatório).

4.5 Considera-se o item 9.8 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário cumprido pela APO uma vez que a autarquia especial informou que os recursos empregados na construção da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros) são oriundos de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), que tem como contrapartes a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro e a Construtora Novolar S/A (item 2.4.3 do relatório).

4.6 No mesmo sentido, o Comitê Rio 2016 informou que não tem informações acerca do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, de profissionais da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, destacando que a operação da Vila Carioca está sob a responsabilidade da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

4.7 Finalmente, vale destacar que será realizada audiência do Presidente Substituto da APO para esclarecer sua omissão no dever de atuar no sentido de dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, previstas na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (item 2.6.3 do relatório).

5. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

5.1 Entre os benefícios do presente Monitoramento, podem-se mencionar alguns previstos nas Orientações para Benefícios do Controle, quais sejam: correção de impropriedades, expectativa de controle e fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Nardes, propondo a este Tribunal:

6.1.1. Realizar a audiência do Sr. Marcelo Pedroso, CPF 097.825.858-40, Presidente Substituto da Autoridade Pública Olímpica, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência da notificação, apresente suas razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de atuar para dar cumprimento à determinação do item 9.4.1 exarada por este Tribunal no Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, propiciando a ocorrência da falta de publicidade, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011) e no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), consubstanciando-se na ausência no portal da APO na rede mundial

de computadores das informações elencadas a seguir, bem como alertando que as contas ordinárias do gestor chamado em audiência podem ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo (item 2.1.3 do relatório):

- a.1) a execução física da reabilitação ambiental da bacia de Jacarepaguá (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
 - a.2) a execução física do controle de enchentes da grande Tijuca (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
 - a.3) a execução física do desvio do Rio Joana (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
 - a.4) a execução física da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (PAAIPP - União);
 - a.5) a execução física do local de treinamento do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (PAAIPP - União);
 - a.6) a execução física do local de treinamento do Clube da Aeronáutica (PAAIPP - União);
 - a.7) a contratação da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (PAAIPP - União);
 - a.8) os projetos básico e/ou memoriais descritivos que expliquem de forma clara o que foi construído e que contenham os quantitativos dos serviços executados e as plantas de situação que contemplam todos os objetos contratados dos projetos da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica do Campo de Golfe, da construção da primeira e segunda linhas de alimentação de energia elétrica do Complexo Esportivo Deodoro, da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica para as instalações de competição da Região de Copacabana (Matriz de Responsabilidades);
 - a.9) os respectivos termos de contrato das construções das linhas de alimentação de energia elétrica e aditivos (Matriz de Responsabilidades); e
 - a.10) as fotos das construções das linhas de alimentação de energia elétrica (Matriz de Responsabilidades).
- b) omissão no dever de atuar para dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, o que propiciou a ocorrência da falta da consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com infração ao disposto no inciso III, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades, do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), inclusive alertando que as contas ordinárias do gestor chamado em audiência podem ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo (item 2.6.3 do relatório).'

4. O Presidente da APO apresentou suas razões de justificativas às peças 119 e 120, as quais foram analisadas pelo auditor da Secex/RJ à peça 126, cujos trechos abaixo transcrevo e a qual contém proposta pela rejeição daqueles argumentos bem como sugestões de novas redações aos textos anteriormente propostos.

'...)

AUDIÊNCIA REALIZADA

3. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Nardes (Peça 114), foi promovida a audiência do Sr. MARCELO PEDROSO, Presidente em Exercício da APO, por meio do Ofício 0198/2016-TCU/SECEX-RJ (Peça 116), datado de 4/2/2016. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme ciência de comunicação processual constante da Peça 117, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, após prorrogação de prazo concedida (Peça 118).

4. A audiência do Sr. MARCELO PEDROSO contemplou, como já dito, possíveis irregularidades relativas à transparência de atos de gestão e ao planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Para melhor entendimento, divide-se a análise técnica em duas partes, cada uma relativa a um dos itens da audiência. Após a análise técnica da audiência, trata-se da análise

técnica realizada em relatório precedente (Peça 112). Os itens constantes da audiência são a seguir descritos e têm apresentadas, de forma sumarizada, as respectivas razões de justificativa.

ITEM 'a': TRANSPARÊNCIA

- a) omissão no dever de atuar para dar cumprimento à determinação do item 9.4.1 exarada por este Tribunal no Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, propiciando a ocorrência da falta de publicidade, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011) e no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), consubstanciando-se na ausência no portal da APO na rede mundial de computadores das informações elencadas a seguir:
- a.1) a execução física da reabilitação ambiental da bacia de Jacarepaguá (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
 - a.2) a execução física do controle de enchentes da grande Tijuca (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
 - a.3) a execução física do desvio do Rio Joana (PAAIPP – Município do Rio de Janeiro);
 - a.4) a execução física da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (PAAIPP - União);
 - a.5) a execução física do local de treinamento do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (PAAIPP - União);
 - a.6) a execução física do local de treinamento do Clube da Aeronáutica (PAAIPP - União);
 - a.7) a contratação da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD/LADETEC (PAAIPP - União);
 - a.8) os projetos básicos e/ou memoriais descritivos que expliquem de forma clara o que foi construído e que contenham os quantitativos dos serviços executados e as plantas de situação que contemplam todos os objetos contratados dos projetos da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica do Campo de Golfe, da construção da primeira e segunda linhas de alimentação de energia elétrica do Complexo Esportivo Deodoro, da construção da primeira linha de alimentação de energia elétrica para as instalações de competição da Região de Copacabana (Matriz de Responsabilidades);
 - a.9) os respectivos termos de contrato das construções das linhas de alimentação de energia elétrica e aditivos (Matriz de Responsabilidades); e
 - a.10) as fotos das construções das linhas de alimentação de energia elétrica (Matriz de Responsabilidades).

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

5. Com relação à omissão de informações sobre a execução física da reabilitação ambiental da bacia de Jacarepaguá (Audiência subitem a.1), o Sr. MARCELO PEDROSO informa, em essência, a disponibilidade dos dados em outro sítio informatizado. Suas razões dão conta que:

5.1 nos recursos que têm a Caixa Econômica Federal (CAIXA) como instituição repassadora, havia redirecionamento a links de 'acompanhamento de obras' do sítio web daquela entidade (Peça 119, fls. 1-2; Peça 120, Anexo 2).

5.2 os projetos de macrodrenagem de Jacarepaguá são de responsabilidade do Ministério das Cidades e a APO direcionou ofícios pertinentes àquele órgão em 9/10/2015, solicitando providências para viabilizar a disponibilização de informações. Além disso, referidos projetos também podem ser visualizados no sítio web da CAIXA (Peça 119, fls. 2-3; Peça 120, Anexo 3).

6. Com relação à execução física do controle de enchentes da Grande Tijuca (Audiência subitem a.2), as justificativas apresentadas pelo Sr. MARCELO PEDROSO são de mesma essência, isto é, existência de links de 'acompanhamento de obras' direcionados ao sítio web da CAIXA (Peça 119, fls. 4-6; Peça 120, Anexos 1 e 2).

7. Relativamente à execução física do desvio do Rio Joana (Audiência subitem a.3), da mesma forma, as justificativas remetem à existência de links para o sítio web da CAIXA (Peça 119, fls. 7-9; Peça 120, Anexos 1 e 2).

8. No que se refere à execução física da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD/LADETEC) (Audiência subitem a.4), o justificante refere que todas as informações já estavam disponíveis em ambiente distinto do sítio web da APO e que, em março de 2016, passaram as mesmas a ser disponibilizadas na aba 'Legado: documentos relativos ao plano de políticas públicas' (Peça 119, fls. 9-12).

9. Com referência à execução física do local de treinamento do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (CEFAN) (Audiência subitem a.5), o justificante traz aos autos a informação de que a APO se esforçou para obter as informações, a maioria das quais atendidas até a fiscalização. Afirma que à época da fiscalização, apenas licitações referentes à contratação de projetos e ao gerenciamento de obras futuras haviam sido concluídas. Ressalta, também, que a APO acompanha algumas ações com foco na operação do evento, como é o caso da construção e reforma de instalações do próprio CEFAN, do Clube da Aeronáutica (CAER), da Universidade da Força Aérea (UNIFA) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Com relação, especificamente, ao CEFAN, informa que, até a época da fiscalização, não havia o que informar, pois não havia ocorrido execução física (Peça 119, fls. 12-15; Peça 120, Anexo 4).

10. No tocante à execução física do local de treinamento do Clube da Aeronáutica (CAER) (Audiência subitem a.6), o dirigente da APO esclarece que, a exemplo do que ocorreu com o CEFAN, até novembro de 2015 não havia dados de execução física a serem informados e que os processos licitatórios, com a assinatura dos respectivos contratos, foram concluídos entre setembro de 2015 e janeiro de 2016. Esclarece, ainda, que desde fevereiro de 2016, a APO passou a divulgar, também, o percentual de execução das obras do CAER em seu sítio web (Peça 119, fls. 16-18; Peça 120, Anexo 5).

11. Quanto à contratação da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD/LADETEC) (Audiência subitem a.7), esclarece o justificante, em essência, que não conseguiu as informações necessárias para divulgação. Sustenta que, desde julho de 2014, solicita reiteradamente ao Ministério do Esporte (ME) as informações necessárias, sem sucesso. Destaca que, em resposta ao ofício 195/2015-PRESI/APO, o ME enviou documentos que não contemplavam os materiais e equipamentos do LBCD, o que só foi possível após novos contatos adicionais com o ME. Afirma, por fim, que em março de 2016 foram providenciadas a separação e a complementação das informações (Peça 119, fls. 18-21; Peça 120, Anexo 6).

12. No que toca à ausência de informações dos projetos básicos e/ou memoriais descritivos das linhas elétricas de alimentação do Campo de Golfe, do Complexo Esportivo Deodoro e das instalações de competição da Região de Copacabana (Audiência subitem a.8), o Sr. MARCELO PEDROSO afirma que o subitem 9.4.1 do Acórdão monitorado não se aplicava à execução das obras das linhas elétricas em questão. Ademais, refere-se a procedimentos *sui generis* a que estariam afetas as obras de construção das referidas linhas de alimentação, inclusive no que se refere a trâmites regulados por normas específicas do sistema elétrico brasileiro e à ausência de licitações. Adiciona que, após o questionamento da equipe de auditoria quanto à falta de detalhamentos foi apresentado o total de pagamentos. Consigna que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibilizou as informações relativas a pagamentos e percentuais de execução das obras, conforme Ofício 16/2016-SFE/SRD/ANEEL e que o sítio web da APO foi atualizado. Finalmente, procura esclarecer que memoriais descritivos, conforme exigido pela equipe do TCU, são documentos de cunho privado, não elaborados pela Administração Pública, não sendo possível imputar omissão pela falta de publicação de documentos que, na verdade, não existiriam (Peça 119, fls. 21-25; Peça 120, Anexos 7, 8, 9, 10, 11 e 12).

13. Quanto aos termos de contrato das construções das linhas de alimentação de energia elétrica e aditivos (Audiência subitem a.9), o justificante retoma os esclarecimentos apresentados para o subitem a.8 da Audiência. Afirma que a sistemática de obras do sistema de distribuição de energia é regulamentada pela ANEEL e que o procedimento não prevê a celebração de termo de contrato. Procura sustentar, assim, não haver ocorrido a aludida omissão (Peça 119, fls. 25-26).

14. Finalmente, no que se refere às fotos das construções das linhas de alimentação de energia elétrica (Audiência subitem a.10), o Sr. MARCELO PEDROSO trata, primeiramente, da natureza dessas obras. Informa que são obras subterrâneas ou linhas de distribuição constituídas por posteamento, bem como que não esperava que fotos dessa natureza deveriam constar do portal da APO. Informa, ainda, que passou a disponibilizar no sítio web da APO imagens de satélites desenhadas com o trajeto das obras subterrâneas (Peça 119, fls. 26-29).

ITEM 'b': PLANEJAMENTO

b) omissão no dever de atuar para dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, o que propiciou a ocorrência da falta de consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com infração ao disposto no inciso III, Cláusula Quarta – do Objetivo e das Finalidades do Contrato de Consórcio (Lei federal 13.396/2011). [afronta ao determinado no item 9.4.3 do Acórdão 1662/2014-TCU-Plenário c/c o item 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário]

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

15. As extensas razões de justificativa apresentadas pelo dirigente da entidade, em que pese a riqueza de detalhes da argumentação, têm um foco comum: a APO carece da capacidade necessária para dar cumprimento à determinação do Tribunal. Todo o fio da argumentação trazida aos autos em resposta à audiência conduz à ideia de que a dispersão de responsabilidades por diversas entidades torna impossível o cumprimento da determinação. Entre os detalhes argumentativos apresentados podem ser destacados:

15.1 somente o Conselho Públíco Olímpico (CPO) pode definir quais projetos constarão da matriz de Responsabilidades e da Carteira de Projetos Olímpicos, o que impede a APO de prestar informações (Peça 119, fls. 30-32; Peça 120, Anexos 13, 14 e 15).

15.2 a divulgação de informações de atualização da Matriz de Responsabilidade pela APO depende de requisições de informações enviadas ao Ministério do Esporte (ME) (Peça 119, fls. 31-32).

15.3 a APO não recebeu do Comitê Rio 2016 as informações necessárias para submeter à apreciação do CPO a relação de projetos a compor a Carteira de Projetos e o Comitê, por meio de seu Ofício 001198/2015/Rio 2016-CEO entendeu que 'a remessa dessas informações à APO não se justificaria, pois seus projetos são financiados por orçamento próprio, que não se confunde com os orçamentos dos entes consorciados' (Peça 119, fls. 32-33; Peça 120, Anexos 16, 17, 18 e 19).

15.4 o projeto da arena de boxe não pôde ser divulgado pela APO porque a incumbência de adaptações no Riocentro para os jogos competia ao Comitê Rio 2016, o qual passou a tratar diretamente com o município, sem mediação da APO. A APO sugeriu ao CPO incluir a informação nos documentos, entretanto, o CPO não endossou a sugestão e não incluiu o projeto nos documentos a divulgar, impossibilitando a APO de formular juízo conclusivo quanto à atualização ou revisão da Matriz e da Carteira (Peça 119, fl. 34; Peça 120, Anexos 20 e 21).

15.5 a compilação de peças técnicas foi imposta à APO pelo Acórdão 1662/2014-TCU-Plenário, mas se aplica apenas a projetos custeados com recursos federais constantes da matriz de responsabilidades, sendo que, para a APO, o que importa é 'ter a informação por meio de múltiplas fontes, formais e/ou informais, insumos que utiliza na produção de conhecimento estratégico que lhe permite contribuir com os entes na mitigação dos riscos associados aos projetos que executam' (Peça 119, fls. 34-37; Peça 120, Anexos 22 e 23).

15.6 a APO não exerce papel de fiscalização ou controle sobre os entes e ‘a maneira como a APO exerce as finalidades para as quais foi constituída dialoga com o contexto de sua conformação jurídica e com os espaços de integração e articulação que construiu junto aos demais entes da governança dos Jogos’ (Peça 119, fl. 38; Peça 120, Anexo 24).

15.7 a ‘faixa de atuação da APO junto aos entes é a estratégica – seja para o monitoramento ou para a consolidação de planejamento integrado de obras e serviço, seja consequentemente, para as articulações – coordenações, relacionamentos e interlocuções – de que se ocupa’ (Peça 119, fl. 39).

15.8 entende que as solicitações relativas a cronograma de projetos, acompanhamento temático, níveis de maturidade e datas limites foram atendidas com ‘a disponibilização de cronogramas no formato em que a APO trabalha este tipo de informação em seus sistemas’, envolvendo o módulo do Sistema de Integração Operacional (SIOP) e cronogramas de formatos diversificados, tais como Gantt, Analítico e Linhas de Tempo (Peça 119, fls. 39-48).

15.9 a APO não detém competências sobre documentos que tratem da consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos jogos, mas isso não a impede de exercer suas finalidades institucionais (Peça 119, fl. 48).

15.10 a APO acompanha os projetos de despoluição de águas e de construção da linha 4 do metrô apenas sob perspectiva estratégica por ser esta a faixa de atuação própria da APO na governança dos jogos, não cabendo à entidade competências operacionais nos projetos (peça 119, fls. 50-51).

15.11 a APO disponibilizou à equipe de fiscalização relatórios e documentos capazes de noticiar o estágio das negociações relativas à segurança das instalações, energia temporária e equipamentos esportivos, responsabilidades do Governo Federal (Peça 119, fl. 51).

15.12 o próprio TCU reconhece a existência de avanços no que se refere à metodologia de trabalho da APO (Peça 119, fls. 48-49).

16. Adicionalmente, o dirigente da APO sustenta haver cumprido aproximadamente 97% das determinações. Refere-se à complexidade da organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e pede que se considere haver logrado um nível de atendimento substancial (Peça 119, fl. 54).

ANÁLISE TÉCNICA DA AUDIÊNCIA

17. Para que se possa adequadamente analisar as razões de justificativa apresentadas pelo titular da APO, é importante que se compreenda o contexto no qual foi realizada a audiência determinada pelo Ministro-Relator Augusto Nardes. Um contexto que se vê composto por dois elementos: o papel institucional que incumbe à Autoridade Pública Olímpica (APO) e a pré-existência de ações de controle do Tribunal de Contas da União (TCU). O presente relatório se remete, essencialmente, à análise do cumprimento de determinações anteriores do TCU, voltadas para a missão institucional da APO.

18. No que se refere ao papel institucional da APO, deve ser relembrado que a entidade constitui-se como pessoa jurídica de direito público, com natureza de autarquia especial tripartite, isto é, que envolve responsabilidades da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro. Seu funcionamento é regido pelas Leis 12.396/11 (federal), 5.949/13 (estadual) e 5.260/11 (municipal), além do contrato de consórcio público, inicialmente designado protocolo de intenções. O contrato de consórcio, entre disposições diversas, estabelece que compete à APO:

18.1. Cláusula Quarta, inciso II: monitorar a execução das obras e serviços referentes aos projetos olímpicos.

18.2. Cláusula Quarta, inciso III: consolidar o planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos.

18.3. Cláusula Quarta, inciso VI: elaborar e atualizar a Matriz de Responsabilidades, a qual deve ser aprovada pelo Conselho Público Olímpico (CPO), instância máxima da APO.

19. No que se refere às ações de controle pré-existentes, destaca-se uma sequência de determinações do TCU voltadas para o funcionamento institucional da APO e, em grande medida, descumpridas ou cumpridas apenas parcialmente. Inicialmente, por meio do Acórdão 795/2012-TCU-Plenário, determinou-se à APO a adoção de medidas para agilizar a conclusão da matriz de

responsabilidades. Em seguida, por meio do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, foi determinado à APO que elaborasse a matriz de responsabilidades em prazo determinado. Monitorados temas apontados como riscos no 2.596/2013-TCU-Plenário, foram prolatados os Acórdãos 1.662/2014-TCU-Plenário e 1.784/2015-TCU-Plenário. Passou-se a acompanhar a evolução dos trabalhos do Grupo de Trabalho Legado Educacional Estratégico, prolatando-se o Acórdão 2.758/2014-TCU-Plenário, posteriormente objeto de monitoramento. Monitoraram-se as determinações contidas no Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, com vistas à obtenção de custos estimados constantes do orçamento do Comitê Rio 2016, havendo-se prolatados os Acórdãos 3.427/2014-TCU-Plenário e 1.857/2015-TCU-Plenário (Peça 112, fls. 6-7).

20. Finalmente, ainda com referência às ações de controle pré-existentes, destaca-se o teor do item 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário. Referido subitem contém alerta direcionado à APO, no sentido de que, a persistir informações incompletas de dados sobre os quais já havia pronunciamento do TCU, não mais seria considerada a boa-fé dos responsáveis. Aquele alerta foi expedido no bojo de sucessivos descumprimentos e cumprimentos apenas parciais, por parte da APO, das determinações desta Corte de Contas e enuncia, textualmente:

Acórdão 1784/2015-TCU-Plenário

9.10. dar ciência à Autoridade Pública Olímpica (APO) que a determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), deve ser integralmente cumprida, inclusive em relação aos projetos de energia elétrica, de modo que é obrigação da APO publicar as informações da Matriz de Responsabilidades e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas no seu portal na rede mundial de computadores, assim como também é obrigação dessa autarquia manter atualizados todos os dados dos projetos olímpicos, independentemente da aprovação pelo Conselho Olímpico, advertindo que, caso o cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis (subitens 2.3.4.14 e 2.3.4.20 do Relatório e subitem 27 do Voto). (grifo no original)

21. Os itens a.1, a.2 e a.3 da audiência realizada, disponibilização das informações sobre a execução física da reabilitação ambiental da bacia de Jacarepaguá, do controle de enchentes da grande Tijuca e do desvio do Rio Joana não podem ser considerados cumpridos. A simples adição de links informatizados que remetem ao sítio web da CAIXA, ainda que se apresentassem todas as informações exigidas pelo Tribunal, não constituiria informação adequada (itens 5 a 7 desta instrução). A uma porque a APO não estaria cumprindo sua missão institucional de coordenação, vez que simplesmente apresentar informação disponibilizada por outra instituição, dificilmente pode ser considerado coordenação de qualquer tipo. A duas porque demandar que alguém, especialmente o cidadão comum, no exercício do controle social, navegue por uma sucessão de links associados para obter uma informação está longe de contribuir para com a boa transparência.

22. O item a.4 da audiência realizada, disponibilização de informações sobre a execução física da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD/LADETEC) não pode ser considerado cumprido. Resumidamente, o responsável procura sustentar que a informação estava disponível em ambiente diverso do previsto (item 8 desta instrução). Trata-se de informação bastante contraditória, uma vez que a equipe de fiscalização, detalhadamente, analisou todo o conteúdo do sítio web da APO previamente aos trabalhos de campo, sem encontrar a informação. Além disso, em se admitindo a veracidade da justificativa, a disponibilização em espaço virtual distinto do previsto frustra a desejada transparência. Entende-se que o item não foi atendido.

Relatório de Fiscalização 477/2015

Em 2015 (Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário), após aproximadamente nove meses da publicação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, a equipe de fiscalização constatou que apenas existiam, no sítio eletrônico da APO, algumas informações relativas aos projetos da Matriz de Responsabilidades, determinadas pelo item 9.4.1 do acórdão (Peça 112, fl. 12).

23. Os itens a.5 e a.6 da audiência realizada, disponibilização de informações sobre a execução física do local de treinamento do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (CEFAN) e do local de treinamento do Clube da Aeronáutica (CAER) também não podem ser considerados atendidos, pois, ainda que não haja execução física a divulgar (itens 9 e 10 desta instrução), permanece a obrigação de dar publicidade aos atos de gestão, devendo-se fazer constar nos sítios informatizados a inexistência de execução física e outras necessárias a garantir a desejada transparência.

24. O item a.7 da audiência realizada, disponibilização de informações sobre a contratação da aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD/LADETEC) não pode ser considerado atendido. A razão relativa ao Ministério do Esporte (ME) não atender aos pedidos de informação da APO (item 11 desta instrução) não se mostra coerente com o contexto. A APO tomou ciência das determinações do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, objeto desta audiência, em 15/7/2014, por meio do Ofício 1630/2014-TCU/SECEX-RJ (Peças 123 e 124). Mesmo após o prazo para cumprimento do subitem 9.4.1 daquele Acórdão haver sido prorrogado para 31/1/2015 (Peça 125), fato é que em agosto de 2015, como atesta o Ofício 167/2015/PRESI-APO (Peça 120, Anexo 6, fls. 32-33), portanto, 1 (um) ano após a ciência inicial da determinação, nada acerca do LBCD/LADETEC havia sido cumprido: tempo excessivo que confirma a baixa prioridade dedicada pela APO à determinação desta Corte de Contas. O contexto fica ainda mais adverso para o dirigente da APO ao se verificar que, na ata do Conselho Olímpico, de junho de 2015, redigida um ano após a publicação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e subscrita por todos os consorciados, o Sr. Marcelo Pedroso afirmou que dispunha de todas as informações necessárias para acompanhar os projetos dos Jogos, conforme transcrição da ata, abaixo:

O presidente do Conselho reiterou a APO que avalia as medidas que, no âmbito das competências do CPO, podem contribuir para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse aspecto, o Presidente Substituto da Autoridade Pública Olímpica destacou que as equipes técnicas, atuando dentro da metodologia de acompanhamento implementada pela Diretoria Executiva, composta de participação nos fóruns de monitoramento, visitas de campo regulares, participação em reuniões de coordenação, fornecimento de informações complementares pelos entes públicos bem com órgãos com a Caixa Econômica Federal, permitem a APO coordenar o trabalho desenvolvido junto a integração e produzir relatórios de avaliação da evolução da preparação da cidade para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Dessa forma, entende a Presidencia da APO, que não há medidas objetivas que o Conselho possa adotar neste momento, ficando definido que, caso haja alteração nas condições de acesso a informações, a Presidência da APO fará novo relato ao Conselho, indicando eventual medida que possa ser adotada. (grifei) (Peça 36, 5-6).

25. O item a.8 da audiência realizada, disponibilização de informações sobre os projetos básico e/ou memoriais descritivos das linhas de alimentação de energia elétrica do Campo de Golfe, do Complexo Esportivo Deodoro e da Região de Copacabana, todos componentes da matriz de responsabilidades, não pode ser considerado atendido. Os fatos de memoriais descritivos não serem elaborados pela APO e de a regulação das obras ser feita em termos específicos pela ANEEL não podem servir para que a APO deixe de cumprir sua função de principal entidade coordenadora dos esforços e de ponto de contato primário com os órgãos de controle e com a sociedade em tudo o que se refere aos Jogos Rio 2016. A disponibilização de informações parciais no sítio web da ANEEL também não atende ao Acórdão do Tribunal nem corrobora para com as boas práticas da transparência na gestão pública (item 12 desta instrução).

26. O item a.9 da audiência realizada, disponibilização de informações sobre os termos de contrato das construções das linhas de alimentação de energia elétrica e aditivos, não pode ser considerado cumprido. Ainda o procedimento adotado não preveja a celebração de termo de contrato (item 13 desta instrução), não pode a publicidade dos atos de gestão ficar à mercê da escolha do gestor quanto a conferir transparência ou não, devendo informações pertinentes ser levadas ao conhecimento público por meio dos sítios informatizados.

27. O item *a.10* da audiência realizada, disponibilização das fotos das construções das linhas de alimentação de energia elétrica, não pode ser considerado atendido. O fato de serem as obras subterrâneas não impede, de forma alguma, a disponibilização de fotografias de alta relevância capazes de impulsionar o controle social. Além disso, não se pode admitir que o dirigente da APO, com ou sem o aval de outras instâncias, escolha quais determinações do TCU deve cumprir ou não (item 14 desta instrução).

28. Quanto à segunda parte da audiência realizada, item '*b*', que trata da omissão no dever de dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, igualmente, não se podem considerar suficientes as razões apresentadas. A essência apresentada pelo dirigente da APO, em longa e detalhada argumentação, se resume à incapacidade de a APO dar cumprimento à determinação do Tribunal. O que nos leva, justamente, à essência da audiência realizada: a APO não se presta ao cumprimento de sua missão institucional, a seguir desmembrada em três de seus mais importantes aspectos, todos previstos no contrato de consórcio pertinente:

28.1. Cláusula Quarta, inciso II: monitorar a execução das obras e serviços referentes aos projetos olímpicos.

28.2. Cláusula Quarta, inciso III: consolidar o planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos.

28.3. Cláusula Quarta, inciso VI: elaborar e atualizar a Matriz de Responsabilidades, a qual deve ser aprovada pelo Conselho Público Olímpico (CPO), instância máxima da APO.

29. Como visto, todo o fio da argumentação trazida aos autos pelo Sr. MARCELO PEDROSO confirma a noção de que a dispersão de responsabilidades por diversas entidades torna impossível o cumprimento da determinação. A APO está sempre dependendo de informações que não chegam ao seu conhecimento e se mostra incapaz de conferir transparência na medida adequada aos preparativos para os jogos. Trata-se de entidade criada, substancialmente, para ser o ponto de contato primário entre os envolvidos diretamente na preparação para os Jogos Rio 2016, os órgãos de controle e o cidadão comum. E não se revela apta para tanto. Todos os argumentos do dirigente, desmembrados nos subitens 15.1 a 15.12, dão conta dessa inaptidão institucional. Ainda que se possa, em análise desnecessariamente exaustiva, concluir que um ou outro argumento possa ser considerado favoravelmente, em seu conjunto, não há como considerá-los suficientes.

29.1 As razões apresentadas pelo responsável e constantes dos subitens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 e 15.5, dizem respeito, essencialmente à impossibilidade de prestar as informações do TCU porque referidas informações se encontrariam na dependência de outros órgãos e entidades. São razões que não merecem acolhimento. A uma porque o Tribunal não solicita elaboração de projetos, definição de prioridades ou compilação de trabalhos, mas, tão-somente, a devida transparência por meio da devida publicidade. A duas porque o tempo para implementação das medidas foi amplo o suficiente, até mesmo prorrogado. A três porque, conforme ata do CPO, de junho de 2015, o dirigente da APO fez registro em ata de que dispunha de todas as informações necessárias, razão pela qual não se pode aceitar o não-implemento do que fora solicitado (item 24 desta instrução).

29.2 As razões constantes dos subitens 15.6 e 15.7, igualmente, não merecem acolhimento. Não há dúvida de que a APO não exerce papel de fiscalização, nem há dúvida quanto ao seu papel predominantemente estratégico. Contudo, longe está o papel da APO de restringir-se a coordenações, relacionamentos e interlocuções, uma vez que, nos termos do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), também se incluem entre suas atribuições o monitoramento da execução das obras e serviços (Cláusula Quarta, inciso II) e a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços (Cláusula Quarta, inciso III). Há, sim, um componente operacional bastante visível no rol de competências da APO, o qual vem sendo sucessivamente negligenciado. As interlocuções estão, de fato, inseridas nas competências da APO, constituindo o inciso VIII da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, mas existem outros 7 (sete) incisos e 5 (cinco) parágrafos a discriminá-las competências da entidade. O parágrafo segundo, em especial, permite até que a APO assuma diretamente a execução de obras e serviços, em circunstâncias excepcionais:

Contrato de Consórcio / Protocolo de Intenções (Anexo da Lei 12.396/2011)

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

(...)

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

29.3 Quanto à disponibilização de cronogramas de projetos, entendemos aceitável a apresentação em formato próprio da APO, via SIOP e outros sistemas informatizados (subitem 15.8 desta instrução). Entretanto, haja vista a amplitude da violação aos requisitos de publicidade e transparéncia, não se pode considerar tão ínfima fração de aderência às normas como a ensejar o cumprimento da determinação constante do item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário c/c o item 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário.

29.4 As razões constantes dos subitens 15.9 e 15.10 relativas à não disponibilização de documentos que tratem da consolidação das obras e serviços, e ao acompanhamento apenas sob perspectiva estratégica dos projetos de despoluição de águas e de construção da linha 4 do metrô, não merecem acolhimento. Como já visto acima, de forma claramente estatuída no Contrato de Consórcio, compete à APO atuar na consolidação do planejamento e no monitoramento de obras e serviços necessários. Além disso, o mesmo Contrato de Consórcio, em sua Cláusula Vigésima Sétima, define a transparéncia como um dos princípios do funcionamento da APO.

29.5 O contido nos subitens 15.11 e 15.12 desta instrução não se presta a justificar o conteúdo impugnado em audiência. De fato, a equipe de fiscalização recebeu da APO documentos relativos à segurança das instalações, energia temporária e equipamentos esportivos. Também é verdade que o Tribunal reconhece a existência de algum avanço na metodologia de trabalho da APO. Tudo, entretanto, está bastante aquém do esperado, como bem consignado na análise supra. Além disso, argumentos dessa natureza não aduzem ao mérito da audiência realizada.

30. Finalmente, remete-se ao alegado cumprimento de 97% (noventa e sete por cento) das determinações do Tribunal, como procura sustentar o justificante (item 16 desta instrução). As razões apresentadas são, no geral, vagas e imprecisas, em nada propiciando uma avaliação percentual acurada quanto ao cumprimento das determinações endereçadas à APO. Entretanto, considerando um escopo no qual uma audiência desdobrada em dois itens, nenhum deles atendido, não se mostra razoável, de forma alguma, considerar 97% de cumprimento. Em avaliação, também imprecisa porque as razões apresentadas pelo Sr. Marcelo Pedroso são altamente imprecisas, é bastante menos otimista. O quadro resumo ao fim desta instrução summariza a avaliação das razões apresentadas, nenhuma das quais, repise-se, merece acolhimento.

31. Assim, considerada a análise das razões de justificativa, realizada nos itens 17 a 30 desta instrução, é proposta a sua rejeição. Deve ser recordado que se trata já do segundo monitoramento de cumprimento/descumprimento das determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário. Por isso, à proposta de rejeição das razões de justificativa, agraga-se a de aplicação de multa pecuniária pelo não cumprimento integral das determinações constantes nos itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário c/c os itens 9.10 e 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, como previsto na Lei 8.443,92, art. 58, inciso IV.

DEMAIS ANÁLISES EM RELATÓRIO ANTERIOR

Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (subitem 9.6): dar ciência ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que a execução parcial do projeto de despoluição da Baía de Guanabara caracteriza descumprimento de obrigação assumida, prevista no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida pelo respectivo ente federativo ao Comitê Olímpico Internacional (COI), com vistas a

adoção de providências que, ao menos, minimizem os efeitos que a poluição possam causar à realização das provas de vela dos Jogos Olímpicos de 2016 (Peça 112, subitem 2.2).

32. Em relação à proposta acima, entende-se necessário a realização de pequenos ajustes, além de se estender o comando à União, uma vez que é signatária do Dossiê de Candidatura. Ainda, entende-se que as falhas abordadas no ponto podem prejudicar a imagem do país no exterior, o que leva ao interesse direto do Governo Federal. Dessa forma, propõe-se ajustar a redação apresentada no relatório de acompanhamento anterior, desdobrando-a em duas partes, redigidas como a seguir:

32.1 Dar ciência à Presidência da República e ao Ministério do Esporte que a execução apenas parcial do projeto de despoluição da Baía de Guanabara caracteriza descumprimento de obrigação assumida, prevista no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida ao Comitê Olímpico Internacional (COI), com vistas à adoção de providências que, ao menos, minimizem os efeitos que a poluição possa causar à realização das provas de vela dos Jogos Olímpicos de 2016.

32.2 Comunicar ao Estado do Rio de Janeiro que a execução apenas parcial do projeto de despoluição da Baía de Guanabara caracteriza descumprimento de obrigação assumida, prevista no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida ao Comitê Olímpico Internacional (COI), com vistas à adoção de providências que, ao menos, minimizem os efeitos que a poluição possa causar à realização das provas de vela dos Jogos Olímpicos de 2016.

Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (subitem 9.7.1): dar ciência ao Ministério do Esporte, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto S/N, de 13/9/2012, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com o realismo necessário, o fluxo de recursos financeiros, pode acarretar riscos em relação ao cumprimento das obrigações assumidas com o Comitê Olímpico Internacional (COI);

Comunicar ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para que tome as providências que entender cabíveis com relação aos pagamentos realizados às contratadas em valores superiores aos montantes liberados pela CAIXA (projetos do Velódromo, do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e do Centro Olímpico de Hipismo - Deodoro DR. 09), considerando que esse procedimento, adotado pelo governo municipal pode beneficiar algumas empresas em detrimento de outras (Peça 112, subitem 2.3).

33. Em relação às propostas acima, entendem-se necessários pequenos ajustes. O comando contido no item 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário determinou à APO a realização de efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, que, por sua vez, é composta dos projetos constantes da matriz de responsabilidades e dos projetos constantes do orçamento do Comitê Rio 2016. A equipe de fiscalização entendeu cumprida a determinação, uma vez que constatou que todas as obras/serviços que estavam na Carteira de Projetos estavam sendo monitoradas.

34. Ocorre que, até aquele momento, a Carteira de Projetos não continha os projetos a cargo do Comitê Rio 2016. Ou seja, a Carteira de Projetos continha os mesmos projetos que a Matriz de Responsabilidades. Inclusive, no mesmo acórdão, há determinação no sentido que sejam incluídos os projetos constantes do orçamento do Comitê Rio 2016 na citada Carteira (item 9.7.3 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário). Entretanto, deve-se considerar que a APO interpôs Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, contra o disposto nos subitens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão monitorado, e que referidos subitens afetam a análise do subitem 9.7.1, impedindo que se o trate, neste momento, de maneira conclusiva.

35. Assim sendo, apesar de o relatório precedente (Peça 112) haver proposto considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.7.1 do Acórdão monitorado, entende-se, em análise mais abrangente, que a falta de consolidação dos projetos da Rio 2016 impede a análise sobre o cumprimento da referida determinação. Por isso propõe-se determinar à unidade técnica que proceda novo monitoramento do subitem 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, quando do monitoramento dos itens 9.7.2 a 9.7.5 do mesmo acórdão, tendo em vista o constante do Acórdão 1.088/2016-TCU-Plenário, que deu provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto pela APO

nos autos do processo TC 004.185/2014-5. Por fim, cabe ajustar as redações das propostas de ciência e comunicação contidas no relatório precedente (Peça 112), como a seguir:

35.1 *Dar ciência ao Ministério do Esporte, com fundamento no inciso I, do art. 3º do Decreto S/N, de 13/9/2012, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com o realismo necessário, o fluxo de recursos financeiros, pode acarretar riscos em relação ao cumprimento das obrigações assumidas com o Comitê Olímpico Internacional (COI).*

35.2 *Comunicar ao Município do Rio de Janeiro que os pagamentos realizados às contratadas em valores superiores aos montantes liberados pela CAIXA (projetos do Velódromo, do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e do Centro Olímpico de Hipismo - Deodoro DR. 09), pode incorrer em pagamentos por serviços que não foram executados, bem como pode caracterizar violação ao princípio da isonomia na Administração Pública, uma vez que se trata de benefício não estabelecido no procedimento licitatório.*

*Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (subitem 9.8): determinar, quando da proposta de mérito, à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, inclua na Carteira de Projetos e, no que couber, também, na Matriz de Responsabilidades, as informações referentes à adequação e readequação (**retrofit**) da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros) (Peça 112, subitem 2.4).*

36. *Não se verifica necessidade de ajuste na proposta. Entende-se ser suficiente a expedição de determinação, a ser oportunamente monitorada, como proposto na instrução anterior. Propõe-se, ainda, considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.8 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário.*

Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (subitem 9.9): recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico e financeiro dos projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), abrangendo os projetos em que se identificou a ausência de acompanhamento (item 2.5.5.1 do relatório), como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (Peça 112, subitem 2.5).

37. *Não se verifica necessidade de ajuste na essência da proposta. Entende-se ser suficiente a expedição de nova recomendação, apenas adicionando os projetos nos quais se verificou a falta de acompanhamento, nos termos do subitem 2.5.5.1 da instrução anterior (Peça 112, item 2.5). Propõe-se, ainda, considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.9 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário.*

Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (subitem 9.4.3) e Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário (subitens 9.4 e 9.6): considerar parcialmente cumpridas, pois foi constatada nova atualização e publicação da Matriz de Responsabilidades (Peças 63-67), mas, ainda assim, sem todas as informações dos projetos olímpicos, como, por exemplo, os serviços de segurança, energia temporária, e equipamentos esportivos (Peça 112, subitem 2.6.3).

38. *Não se verifica necessidade de ajuste na proposta. Entende-se suficiente a análise já realizada, devendo-se prosseguir com o monitoramento das determinações. Propõe-se, portanto, considerar não cumprida integralmente as determinações constantes do subitem 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, uma vez verificada nova atualização e publicação da matriz de responsabilidades, mas, ainda assim, sem todas as informações dos projetos olímpicos, como, por exemplo, os serviços de segurança, energia temporária, e equipamentos esportivos (Peça 112, subitem 2.6.3).*

CONCLUSÃO

39. *A análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MARCELO PEDROSO, Presidente em Exercício da Autoridade Pública Olímpica (APO), permite entrever a forma deficiente*

como a entidade vem-se desincumbindo de suas atribuições. Em que pese a existência de alguns avanços na metodologia de trabalho, muito ainda deixa de ser feito e os resultados se mostram muito aquém do esperado, em especial no que se refere ao planejamento integrado e ao monitoramento das obras e serviços, com especial prejuízo para o aspecto da transparência nas ações conduzidas para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Em outras palavras, é deficiente a governança no âmbito da APO.

40. É importante considerar o contexto no qual foi realizada a audiência objeto da presente análise, pormenorizado entre os itens 17 a 20 da presente instrução. O descumprimento, por parte da APO, de seu papel institucional e a pré-existência de ações de controle do TCU balizam a análise realizada. Como visto, a APO deixou de cumprir, reiterada e sucessivamente, determinações da Corte de Contas voltadas, justamente, para o aperfeiçoamento de sua ação institucional. Destaca-se, ainda, que não é possível considerar a conduta do responsável como sendo de boa-fé, haja vista o explícito alerta a esse respeito contido no subitem 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, transcrito no item 20. A conduta do gestor, além de oposta à boa fé, indica que era plenamente possível a sua consciência sobre as ações e omissões analisadas, haja vista a objetividade da legislação e a clareza da jurisprudência envolvida. Essas as razões pelas quais se propõe a rejeição das razões de justificativa e a aplicação de multa pecuniária pelo reiterado não cumprimento integral das determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, conforme previsto na Lei 8.443/92, art. 58, inciso IV.

41. As razões de justificativa analisadas levam à manifestação desta Unidade acerca das determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário c/c os itens 9.10 e 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, as quais se propõe considerar não cumprida a integralidade dos comandos. Conclui-se, em relação à determinação contida no subitem 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário que a falta de consolidação dos projetos da Rio 2016 impede a análise sobre o cumprimento da referida determinação. Por isso propõe-se determinar à unidade técnica que proceda novo monitoramento do subitem 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário. Conclui-se, ainda, por considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.8 e parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.9, ambos do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário. Finalmente, relembra-se não haverem sido monitorados os subitens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, haja vista a interposição de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo.

42. Por fim, no que se refere ao impacto dos fatos analisados sobre a gestão da Autoridade Pública Olímpica (APO), entende-se que o não cumprimento integral das determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, objeto das audiências ora analisadas, podem conduzir à conclusão de que há falta de aderência aos princípios da transparência e do planejamento, bem como, pode significar a fraca governança e a dificuldade de a APO cumprir com sua missão institucional, o que poderia impactar a gestão da entidade e, por consequência, suas contas.

43. Entretanto, não se pode olvidar que a APO poderá cumprir as determinações a tempo de executar sua missão institucional, tendo em vista que a finalidade da entidade está atrelada, temporalmente, aos jogos olímpicos, que ocorrerão em agosto de 2016. Assim, para uma análise conclusiva mais abrangente sobre o atingimento das finalidades da entidade é necessário esperar todas as ações realizadas pela APO até a realização dos Jogos.

44. Outrossim, os monitoramentos dos itens faltantes poderão ser primordiais para uma análise conclusiva sobre a gestão da APO, especialmente, no que tange à análise de suas contas do exercício de 2016, sendo despiciendo o apensamento do acórdão que vier a ser proferido no presente processo às contas de 2016, em virtude de proposta de novo monitoramento revisitar as determinações ora analisadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Assim sendo, ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MARCELO PEDROSO, CPF 097.825.858-40, Presidente em Exercício da Autoridade Pública Olímpica, pelos motivos a seguir (instrução itens 17 a 30):

omissão no dever de atuar para dar cumprimento à determinação do item 9.4.1 exarada por este Tribunal no Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário: o responsável não adotou medidas visando ao cumprimento integral da determinação, a qual dispunha claramente acerca das condutas a serem adotadas, não continham qualquer exigência desarrazoada e permitiam plena consciência da ilicitude em que se incorria ao se deixar de atendê-la;

omissão no dever de atuar para dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da Autoridade Pública Olímpica, o que propiciou a ocorrência da falta de consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à revelia do disposto no inciso III, Cláusula Quarta – Do Objetivo e das Finalidades, do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011).

aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (instrução itens 31 e 40).

considerar não cumprida a integralidade das determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário c/c os itens 9.10 e 9.15 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (instrução itens 17-27 e 38);

considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.8 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (instrução itens 36 e 41);

considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.9 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário (itens 37 e 41).

determinar à Autoridade Pública Olímpica, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, inclua na Carteira de Projetos e, no que couber, também, na Matriz de Responsabilidades, as informações referentes à adequação e readequação (*retrofit*) da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros), uma vez que o projeto é compromisso assumido pelos entes governamentais no dossiê de candidatura, exclusivo para os jogos (instrução item 36);

recomendar à Autoridade Pública Olímpica, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico e financeiro dos projetos constantes dos Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), abrangendo também os projetos elencados a seguir, em que se identificou a ausência de acompanhamento, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.9 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (instrução item 37).

1) reabilitação ambiental da Bacia de Jacarepaguá (*Macrodrrenagem de Jacarepaguá – Fase 1 – Lotes 1a, 1b e 1c*).

2) construção dos reservatórios de retenção, no âmbito do controle de enchentes da Grande Tijuca.

3) desvio do Rio Joana, no âmbito do controle de enchentes da Grande Tijuca.

h) dar ciência à Presidência da República e ao Ministério do Esporte que a execução apenas parcial do projeto de despoluição da Baía de Guanabara caracteriza descumprimento de obrigação assumida, prevista no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida ao Comitê Olímpico Internacional (COI), com vistas à adoção de providências que, ao menos, minimizem os efeitos que a poluição possa causar à realização das provas de vela dos Jogos Olímpicos de 2016 (instrução item 32).

i) dar ciência ao Ministério do Esporte, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto S/N, de 13/9/2012, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com o realismo necessário, o fluxo de recursos financeiros, pode acarretar riscos em relação ao cumprimento das obrigações assumidas com o Comitê Olímpico Internacional (COI) (instrução item 35).

j) comunicar Estado do Rio de Janeiro que a execução parcial do projeto de despoluição da Baía de Guanabara caracteriza descumprimento de obrigação assumida, prevista no Dossiê de Candidatura e na carta de garantia oferecida ao Comitê Olímpico Internacional (COI), com vistas à adoção de providências que, ao menos, minimizem os efeitos que a poluição possa causar à realização das provas de vela dos Jogos Olímpicos de 2016 (instrução item 32).

l) comunicar ao Município do Rio de Janeiro que os pagamentos realizados às contratadas em valores superiores aos montantes liberados pela CAIXA (projetos do Velódromo, do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e do Centro Olímpico de Hipismo - Deodoro DR. 09), pode incorrer em pagamentos por serviços que não foram executados, bem como pode caracterizar violação ao princípio da isonomia na Administração Pública, uma vez que se trata de benefício não estabelecido no procedimento licitatório (instrução item 35);

m) determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) que proceda ao monitoramento dos subitens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário, tendo em vista o constante do Acórdão 1.088/2016-TCU-Plenário, que deu provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto pela APO, respeitado os prazos previstos para cumprimento dos comandos definidos em acórdão, bem como, prossiga com o monitoramento do subitem 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário;

n) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida do Sr. MARCELO PEDROSO, CPF 097.825.858-40, caso não atendida a notificação quanto à multa.

o) encaminhar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, para as providências de suas alçadas;

p) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Autoridade Pública Olímpica, ao Ministério do Esporte e ao Ministério Público Federal;

q) apensar os presentes autos ao processo originário, TC 004.185/2014-5".
É o relatório.

VOTO

Trata-se de monitoramento das deliberações contidas nos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-Plenário, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, consideradas não integralmente cumpridas em análise prévia, bem como das determinações e recomendação contidas no Acórdão 1.784/2015-Plenário, a seguir transcritas.

Acórdão 2.596/2013-Plenário

9.4 determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU ao Ministério do Esporte que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe todas as informações necessárias à Autoridade Pública Olímpica para que a autarquia especial elabore a Matriz de Responsabilidades dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011;

(...)

9.6. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Autoridade Pública Olímpica que, no prazo de 20 (vinte), a partir do recebimento das informações constantes nos subitens 9.4 e 9.5 retro, elabore e publique a Matriz de Responsabilidade dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011;

Acórdão 1.662/2014-Plenário

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações:

9.4.1.1. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

9.4.1.5. fotos do andamento das obras.

(...)

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos dos inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão 1.784/2015-Plenário

9.6. promover as oitivas dos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, detalhadamente os motivos que os levaram a não aprovar os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas, conforme consta da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2015, do Conselho Olímpico;

9.7. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1 realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011;

(...)

9.8. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) e ao Comitê Rio-2016, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Rio-2016;

9.9. recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011; (Grifos nossos)

2. As decisões acima mencionadas foram prolatadas no âmbito do TC-004.185/2014-5, que trata da evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio-2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e da transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

3. Cabe ressaltar que as deliberações insertas nos subitens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1.784/2015-Plenário não foram objeto desta análise em razão de pedido de reexame interposto pela Autoridade Pública Olímpica (APO), o qual foi julgado pelo Acórdão 1.088/2016-Plenário. Essas decisões serão monitoradas futuramente no âmbito do TC-004.185/2014-5.

4. Conforme consta do relatório que antecede este voto, em uma primeira análise sobre a matéria (peça 112), a unidade técnica chegou à seguinte conclusão a respeito do cumprimento das determinações ora monitoradas:

Acórdão 2.596/2013-Plenário

Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Subitem 9.4 (item 2.6.3 do relatório)			X		
Subitem 9.6 (item 2.6.3 do relatório)			X		

Acórdão 1.662/2014-Plenário

Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Subitem 9.4.1 (item 2.1.3 do relatório)				X	
Subitem 9.4.3 (item 2.6.3 do relatório)			X		

Obs.: a deliberação do Plenário contida no subitem 9.10 do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário foi monitorada juntamente com o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário.

Acórdão 1.784/2015-Plenário

Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Subitem 9.6 (item do relatório 2.2.3)	X				
Subitem 9.7.1 (item 2.3.3 do relatório)	X				
Subitem 9.8 (item 2.4.3 do relatório)	X				
Subitem 9.9 (item 2.5.3 do relatório)			X		

5. Em decorrência dessa primeira análise da unidade técnica (peça 112), foi ouvido em audiência o presidente em exercício da APO, Sr. Marcelo Pedroso, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto às ocorrências resumidamente abaixo indicadas:

a) possível falta de publicidade no portal da APO, em especial no tocante à execução física de partes relevantes do projeto olímpico, não sendo disponibilizadas informações que deveriam estar abertas ao público (descumprimento da determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-Plenário considerada não cumprida no subitem 9.2 do Acórdão 1.784/2015-Plenário);

b) omissão no dever de atuar para dar cumprimento ao objetivo e às finalidades da APO, o que propiciou a ocorrência da falta de consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (descumprimento da determinação contida no subitem 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, considerada parcialmente cumprida no subitem 9.2 do Acórdão 1.784/2015-Plenário).

6. Na análise das respostas apresentadas pelo presidente em exercício da APO (peça 126), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), em posicionamento uniforme, manteve sua opinião original a respeito do cumprimento das determinações e recomendação ora monitoradas, com a sugestão de modificações de redação em algumas propostas, além de emitir o parecer pela rejeição das razões de justificativa com aplicação de multa ao Sr. Marcelo Pedroso.

7. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

Análise do cumprimento das deliberações

8. Primeiramente, é cabível esclarecer que as ações para os Jogos Rio-2016 e seus correspondentes gastos foram divididos em três grupos básicos:

- Matriz de Responsabilidades: construção e restauração de arenas esportivas e todas as obras de infraestrutura referentes aos locais de realização das competições, de circulação dos expectadores e atletas e de acomodação dos atletas de delegações, ou seja, as ações que diretamente viabilizavam a realização do evento e que estavam sob responsabilidade dos três níveis de governo participantes, com recursos públicos e privados. Nesse grupo estão as seguintes obras: arenas esportivas, energia elétrica para as arenas, arquibancadas temporárias, entre outros;

- Planos de Antecipação e Ampliação de Políticas Públicas (PAAIPP): conjunto de obras de infraestrutura e políticas públicas dos governos que atendessem a necessidades gerais da população, tais como, as de mobilidade urbana, meio ambiente, renovação urbana e educação;

- Despesas do Comitê Organizador dos Jogos (Cojo) ou Comitê Rio 2016.

9. No que tange ao cumprimento das deliberações constantes dos acórdãos sob exame, consinto com o posicionamento uniforme da unidade técnica (peças 112 e 126-128), de acordo com a tabela apresentada no subitem 4 acima e conforme entendimento a seguir.

10. No que concerne aos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-Plenário, que se referem às determinações ao Ministério do Esporte e à APO com vistas à publicação da primeira versão da Matriz

de Responsabilidade, transcrevo trecho do relatório que antecede este Voto que demonstra o atendimento de tais decisões:

1.2.9 A APO lançou a versão original da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 em janeiro de 2014 (peças 19-23); posteriormente, foram realizadas três atualizações, em julho de 2014 (peças 24-28), em janeiro de 2015 (peça 29-33) e, por fim, em agosto de 2015 (peças 63-67), uma vez que o mesmo é um documento dinâmico, que necessita de permanente acompanhamento e atualização, com o objetivo de garantir a transparência do processo e prestar contas à sociedade.

11. Até a data deste Voto, a Autoridade Pública Olímpica havia publicado em seu site mais duas versões da Matriz de Responsabilidade (versão 5.0 – janeiro/2016 e versão 6.0 – agosto/2016), as quais já foram devidamente analisadas por esta Corte de Contas. Contudo, cabe mencionar que aquele consórcio ainda não publicou a versão final de tal documento, a qual deveria trazer os custos finais dos projetos ligados diretamente com os Jogos Rio-2016, tais como obras das arenas esportivas, custos com montagem e desmontagem dessas arenas, energia elétrica, Centro de Mídia, entre outros.

12. Tendo em vista que os três entes (União, Estado e Município do Rio de Janeiro) encaminharam os dados dessas obras até agosto/2016, não houve prejuízo à transparência dos gastos públicos referentes às obras constantes das matrizes de responsabilidade ao longo de todo o planejamento dos Jogos. Afinal, somente os gastos que porventura ocorreram durante e após o término do evento relacionados a tais obras estariam ausentes dessa última versão da matriz de responsabilidade ainda não publicada.

13. No entanto, no início deste ano de 2017, esta Corte de Contas identificou que a Prefeitura do Rio de Janeiro, por intermédio da Lei municipal nº 6.107, de 5 de dezembro de 2016, retirou-se do consórcio da Autoridade Pública Olímpica. Apesar de tal fato poder prejudicar a publicação da versão final da matriz de responsabilidade, principalmente, em razão da ausência de novos dados da prefeitura municipal, aquele ente federativo continua obrigado a prestar contas de todos os recursos públicos municipais utilizados nos Jogos Rio-2016, conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal.

14. Outro ponto que pode trazer dificuldade à publicação dessa última versão da matriz de responsabilidade refere-se à previsão de encerramento das atividades da Autoridade Pública Olímpica em março/2017, ou seja, a responsabilidade pela divulgação de tais gastos teria que ser repassada a outra entidade do Poder Executivo Federal, em substituição à APO.

15. Ante essas dificuldades para publicação da última versão da Matriz de Responsabilidade, proponho determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que continue o acompanhamento de tais questões até seu total esclarecimento.

16. No que diz respeito aos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, visto que essas deliberações foram objeto de audiência do Presidente em exercício da APO, conforme mencionado no subitem 5 acima, informo que a análise dessas razões de justificativas serão realizadas mais a frente neste Voto, após a verificação do cumprimento das determinações e da recomendação.

17. Quanto ao subitem 9.6 do Acórdão 1.784/2015-Plenário, que se refere às oitivas dos governos do estado e do município do Rio de Janeiro para que apresentassem detalhadamente os motivos que os levaram a não aprovar os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAIPP), faço as seguintes observações adicionais ao entendimento da unidade técnica (subitem 2.2, peça 112).

18. Inicialmente, o único instrumento de acompanhamento das obras para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos previsto no Estatuto Social da APO seria a Matriz de Responsabilidades, a qual deveria ser acompanhada integralmente por aquela entidade.

19. No entanto, ao longo da preparação para os Jogos, por intermédio da Resolução-APO nº 1, de 24 de janeiro de 2014, o consórcio dividiu os instrumentos de acompanhamento das obras, serviços e investimentos para os Jogos nos três instrumentos (Orçamento Comitê Rio-2016, Matriz de Responsabilidade e Planos de Antecipação e Ampliação de Políticas Públicas – PAAIPP).

20. Ao longo do acompanhamento deste Tribunal no tema ora em análise, foi firmado entendimento por esta Corte de que o PAAIPP de cada ente seria '*obrigação pactuada, a exemplo da*

Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo (...)’ (subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-Plenário).

21. Em decorrência desse entendimento, os representantes do município e do governo do estado do Rio de Janeiro, em reunião extraordinária do Conselho Público Olímpico – CPO (órgão deliberativo da APO), de 16 de junho de 2015, votaram expressamente contra a aprovação dos PAAIPP’s, de maneira que, ao longo da preparação para os Jogos, as obras constantes daqueles planos não puderam ser acompanhadas diretamente pela APO e os dados referentes ao andamento dessas construções não foram publicados por aquela autarquia especial.

22. Tendo em vista essa situação, foram promovidas as oitivas dos governos do estado e do município do Rio de Janeiro, que em suas respostas defenderam, em resumo, que a não realização dos projetos constantes dos PAAIPP’s não representavam riscos aos Jogos Rio-2016 e que tais obras estavam no âmbito político de cada ente federado, não sendo passíveis de submissão à aprovação pelo CPO.

23. Entendo que, independentemente da imprescindibilidade dessas obras para a ocorrência do evento, algumas delas estavam previstas no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo brasileiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI), como a despoluição da Baía de Guanabara, de forma que constituíam compromissos do governo brasileiro com aquela entidade. Sendo assim, consinto com a proposta da unidade técnica em dar ciência à Presidência da República e ao Ministério do Esporte a respeito do descumprimento da obrigação assumida, essencialmente, quanto à despoluição daquela Baía. Acrescento, porém, o estado e o município do Rio de Janeiro aos destinatários desse encaminhamento.

24. Além disso, as decisões dos governos desses dois entes acima mencionados de não encaminharem para a Autoridade Pública Olímpica os dados referentes às obras dos PAAIPP’s realizadas com recursos públicos estaduais e municipais, respectivamente, não desobriga esses entes estatais de prestar contas de tais recursos, uma vez que tal obrigação está prevista no art. 70 da Constituição Federal.

25. Ante essa situação acima indicada e, tendo em vista que foge da competência desta Corte de Contas o controle da utilização dos recursos públicos municipais e estaduais, proponho o encaminhamento deste Voto, do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório que antecede este Voto para os Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro (TCE/RJ e TCM/RJ) e para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com vistas que sejam avaliadas a necessidade de tomar novas providências com relação à prestação de contas desses montantes.

26. Apesar do encaminhamento acima proposto, fica evidente que, ao longo da preparação para os Jogos Rio-2016, o governo do estado e do município do Rio de Janeiro buscaram reduzir o escopo de atuação da APO junto aos projetos constantes dos PAAIPP’s, dificultando, assim, o acompanhamento dos andamentos daquelas obras, a cobrança da atuação tempestiva desses entes, bem como uma maior transparência dos seus custos.

27. Quanto ao subitem 9.7.1 do Acórdão 1.784/2015-Plenário, que se refere à realização, pela APO, de monitoramento financeiro de todos os projetos olímpicos concomitantemente com o monitoramento físico, a autarquia especial comprovou a existência de tais acompanhamentos nas obras constantes da Matriz de Responsabilidade, de forma que considero essa determinação cumprida, conforme o entendimento da Secex/RJ.

28. No que se refere às propostas de encaminhamento relacionadas a este subitem ora em análise, de dar ciência ao Ministério do Esporte e de comunicar ao município do Rio de Janeiro (subitens 2.3.6.1 e 2.3.6.2 e 35.1 e 35.2 do relatório que antecede este voto) a respeito dessa determinação ora monitorada, entendo que tais proposições perderam o objeto em face da conclusão dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016.

29. Quanto ao subitem 9.8 do Acórdão 1.784/2015-Plenário, que destinou determinação à APO e ao Comitê Rio-2016 para que apresentassem o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos, pude verificar que a APO havia solicitado ao Comitê Rio 2016 e ao Ministério do Esporte subsídios necessários para essa resposta.

30. Tais órgãos não encaminharam esses documentos à APO. Apesar disso, essa autarquia especial informou a esta Corte que os recursos empregados na construção da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros) eram oriundos de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), que tinha como contrapartes a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro e a Construtora Novolar S.A., no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), não existindo, no entanto, informações atualizadas quanto à responsabilidade pelas despesas. Dessa forma, reputo cumprida a deliberação ora em análise.

31. Quanto ao subitem 9.9 do Acórdão 1.784/2015-Plenário, que se refere à recomendação à APO para que continuasse com o monitoramento físico e adicionasse o monitoramento financeiro dos projetos constantes do PAAIPP, estou de acordo com a unidade técnica de que tal deliberação foi parcialmente atendida por aquela autarquia especial, conforme já tratado nos subitens 17 a 26 acima, sem necessidade de comentários adicionais de minha parte.

Análise das razões de justificativa do Presidente interino da APO

32. No que concerne à análise das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Pedroso referentes às ocorrências mencionadas no subitem 5 deste voto, tenho as seguintes ponderações a fazer.

33. Inicialmente, estou de acordo com a unidade técnica de que as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, mesmo após reiteração desta Corte no Acórdão 1.784/2015-Plenário, não foram integralmente atendidas pela APO.

34. Cabe ressaltar, no entanto, que, ao longo do acompanhamento deste Tribunal no tema ora em análise, houve grande dificuldade desta Corte em obter a transparência necessária dos entes e das entidades envolvidas no planejamento e na execução dos Jogos Rio-2016 de maneira que houvesse ampla publicidade das informações relacionadas às obras e serviços para o evento.

35. Relembro que, mesmo constando do art. 4º, inciso IV do Estatuto Social da APO que a Matriz de Responsabilidade era um '*documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos*', aquela autarquia especial somente publicou a primeira versão da matriz após determinações deste Tribunal, conforme Acórdãos 795/2012 e 2.596/2013, ambos do Plenário.

36. Entre outros fatos que demonstram essa dificuldade na obtenção de uma adequada transparência, indico: o esforço para as publicações das outras versões das Matrizes de Responsabilidade; a deficiência no detalhamento dos objetos constantes dessas matrizes; a retirada de obras desse instrumento para os PAAIPP's; a não aprovação desses planos pelos governos do estado e do município do Rio de Janeiro; a objeção de fornecimento de informações por parte do Comitê Rio-2016; e a não inclusão dos gastos desse Comitê nos instrumentos de acompanhamento da APO (matriz de responsabilidade e PAAIPP's).

37. Conforme afirmado pela unidade técnica, realmente houve contradição do Presidente em exercício da APO, uma vez que, conforme consta da ata do Conselho Olímpico de junho de 2015, ele afirmou que recebia dos entes e entidades envolvidas na preparação dos Jogos todas as informações necessárias para acompanhar os projetos (peça 36, pp. 5-6). Por outro lado, consta da ata de agosto de 2015, referente a outra reunião do mesmo CPO, que o responsável havia declarado que não dispunha de todas as informações necessárias para o cumprimento do subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-Plenário.

38. Apesar disso, verifico que no decorrer do período pré-Jogos houve progresso na transparência dos custos envolvidos, bem como no acompanhamento pela APO, principalmente das

obras e serviços diretamente ligados ao evento (arenas esportivas, instalações para fornecimento de energia elétrica, entre outras), as quais constavam da Matriz de Responsabilidade. A título de exemplo, indico o constante aperfeiçoamento dessas matrizes, a realização de acompanhamento financeiro daqueles objetos, bem como os acompanhamentos dos outros projetos por intermédio de outros instrumentos gerencias da APO.

39. Além disso, no caso específico das determinações objeto da audiência do Sr. Marcelo Pedroso, verifico que, apesar da contradição acima mencionada, ele buscou atender tais deliberações, encaminhando ofícios para as diversas instituições que continham as informações requeridas por esta Corte.

40. A despeito de várias dessas informações não estarem disponíveis no site da APO, elas estavam publicadas nos sites das entidades responsáveis pela execução dos projetos, como no da CAIXA ou no próprio Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, indicando que não houve total falta de transparência desses dados.

41. Diante disso, com a devida vénia à posição da unidade técnica, entendo que, neste caso específico, pode ser afastada a culpabilidade do Presidente em exercício da APO, Sr. Marcelo Pedroso, de maneira que proponho o acatamento parcial de suas razões de justificativa, não lhe aplicando multa em razão do não atendimento das determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-Plenário, mesmo após reiteração desta Corte no Acórdão 1.784/2015-Plenário.

42. Apesar disso, conforme mencionado no subitem 10 deste Voto, a publicação da última versão da Matriz de Responsabilidade ainda não foi efetivada pela Autoridade Pública Olímpica de maneira que os responsáveis por prestarem tais informações poderão ser apenados em processos específicos a serem instaurados por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

**TC 027.981/2015-0**

Monitoramento (em Auditoria).

Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

Responsável: Marcelo Pedroso

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cumprimento o eminente Ministro Augusto por mais este processo que relata sob a temática Olímpiadas.

Nessa oportunidade é apreciado o Monitoramento da evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos 2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização e aferida a transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

Devo lembrar que versão original da Matriz de Responsabilidades, publicada em janeiro de 2014, foi avaliada por esta Corte de Contas, em processo de Acompanhamento, TC 004.185/2014-5, de minha relatoria. A primeira atualização, publicada em julho de 2014, e a segunda atualização, em janeiro de 2015, também já foram avaliadas pelo Tribunal, no mesmo processo de acompanhamento, o que resultou na prolação do Acórdão 1.784/2015-TCU-Plenário ora monitorado.

Em todas essas oportunidades, foram identificadas situações de não cumprimento de deliberações importantes expedidas por este Tribunal, mesmo após reiterações desta Corte, no âmbito do aludido Acórdão. Relevante registrar que parte das deliberações contidas nos itens 9.7.2 a 9.7.5 do Acórdão 1784/2015-TCU-Plenário não fazem parte do objetivo deste monitoramento, em razão de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, apresentado pela Autoridade Pública Olímpica, admitido em 27/10/2015, ainda não apreciado. Sempre demonstrei minha preocupação quanto às dificuldades detectadas na fiscalização em relação à articulação, à integração e às atribuições de responsabilidades para o complexo de atividades necessárias à realização dos Jogos Rio 2016. Não deixam de ser mais uma preocupação para esta Corte de Contas, que assumiu acompanhar concomitantemente as ações para a realização do Evento, as situações e as muitas indefinições apresentadas no Relatório elaborado pela Secex-RJ. A concretização do evento não encerra a nossa ação de controle.

Acertadamente o eminente Ministro Augusto Nardes propõe a este Colegiado determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que dê continuidade às ações de controle referentes aos Jogos Rio 2016, especialmente, no que se refere às prestações de contas dos recursos públicos federais utilizados nos Jogos, tanto referentes à Matriz de Responsabilidade, como aos Planos de Antecipação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) e ao orçamento do Comitê Rio 2016.

Nesse contexto, são evidentes os riscos envolvidos em relação a este procedimento, conforme declara Vossa Excelência, e ao longo do acompanhamento deste Tribunal houve grande dificuldade em obter a transparência necessária dos entes e das entidades envolvidas no planejamento e na execução dos projetos, e não existe clara definição quanto à repartição paritária das responsabilidades entre os três entes.

Com essas considerações, manifesto minha concordância com a proposta do eminente Ministro Augusto Nardes, e parabenizo mais uma vez Vossa Excelência, extensivo aos servidores e dirigentes da Secex-RJ.

Aroldo Cedraz
Ministro

